



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. _____

-: LEI Nº 1 475 :-
de 17 de julho de 1967.

Di. 8 / 8 / 1967

J. AMARAL AMANDO DE BARROS, Prefeito Municipal de Botucatu, nos termos do §§ 2º e 4º do artigo 21º da Lei Orgânica dos Municípios e no uso de suas demais atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

ARTIGO 1º - O Código de Obras e Urbanismo do Município de Botucatu passa a vigorar, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, de conformidade com o disposto na presente lei.

Livro 1º - das Preliminares

Título 1º - Aplicação e Finalidades do Código

Capítulo 1º - Aplicação do Código

ARTIGO 2º - O presente Código de Obras e Urbanismo do Município de Botucatu aplica-se a todas as construções, edifícios, ou terrenos situados no Município, com exclusão das propriedades agrícolas que não forem loteadas ou arruadas e das construções nelas executadas para uso exclusivo de sua economia.

Capítulo 2º - Finalidades do Código

ARTIGO 3º - Código de Obras e Urbanismo do Município de (Botucatu) impõe normas à construção ao uso das edificações existentes e dos terrenos do Município, com as finalidades seguintes:

- a) - melhorar o padrão de higiene, segurança e conforto das habitações;
- b) - regulamentar a densidade da edificação e da população de maneira a permitir o planejamento dos melhoramentos públicos a cargo da Municipalidade, necessários à vida e ao progresso do Município;
- c) - tornar possível a criação de locais próprios para cada atividade, permitindo o crescimento da cidade e evitando os conflitos entre os seus setores econômicos e sociais;
- d) - possibilitar o planejamento racional de tráfego por vias públicas adequadas, com segurança para o público e sem congestionamento;
- e) - garantir o valor da propriedade imobiliária, evitando a vizinhança de atividades e usos da propriedade incompatíveis entre si de maneira a atrair novos investimentos para o Município.

TÍTULO 2º

Autorização p/ Fiscalização de Obras

Capítulo 1º - Licença para Construir

-segue fl.2-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 2

Artigo 4º - Nenhuma obra de construção, reconstrução, demolição reforma ou acréscimo de edifícios, bem como subdivisão de terrenos, abertura de ruas e estradas e serviços de terraplenagem, será feita, no Município, sem prévia licença da Prefeitura.

§ 1º - Excetua-se as obras executadas nas propriedades agrícolas, para seu uso exclusivo, de acordo com o disposto no artigo 2º.

§ 2º - As obras respeitarão os planos urbanísticos vigentes.

Artigo 5º - Para obtenção de licença, o proprietário ou seu representante, terá que satisfazer as condições seguintes:

- a) que o lote seja devidamente aprovado.
- b) que o projeto apresente os requisitos e pormenores exigidos pela técnica, seja assinado pelo seu autor e pelo proprietário e atenda as exigências previstas no artigo 12º.
- c) quitação de impostos municipais.
- d) o exigido na legislação vigente, quando se tratar de planos de arruamento ou loteamento.

Artigo 6º - A licença, para os serviços de conservação, tais como limpeza, reparação ou substituição de materiais consumidos pelo uso será concedida mediante requerimento, desde que:

- a) não modifiquem o destino do edifício ou compartimento;
- b) não alterem a planta do edifício;
- c) não afetem a segurança da construção;
- d) não ofereçam perigo para os transeuntes, sendo obrigatório a construção de tapumes e andaimes, quando executados no alinhamento da rua.

Capítulo 2º - Profissionais habilitados a construir:

Artigo 7º - Os engenheiros, arquitetos e agrimensores, que desejarem exercer suas atividades no município, deverão apresentar na Diretoria de Obras e Serviços Públicos a carteira profissional expedida pelo CREA, Sexta Região, para as devidas anotações;

Artigo 8º - Quando se tratar de firma construtora, será exigida fotocópia autenticada da certidão de Registro de firma (individual ou coletiva) no C.R.E.A. - Sexta região -, além de ao encarregado técnico caber a obrigação constante do artigo anterior.

Capítulo 3º - Apresentação e aprovação dos projetos

Artigo 9º - Os projetos deverão ser apresentados através de requerimento dirigido à Diretoria de Obras e Serviços Públicos e constarão de desenho e memorial descritivo.

Parágrafo único - O desenho - parte gráfica - e o memorial -

segue fl. 3



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 3

parte descritiva - do projeto deverão atender aos requisitos fixados pela Diretoria de Obras e Serviços Públicos.

Artigo 10º - Examinado o projeto pela repartição competente e verificado estar de acordo com a legislação vigente, o interessado pagará os impostos, emolumentos e taxas correspondentes.

§ 1º - O recibo de pagamento referido neste artigo habilitará o interessado a retirar as vias do projeto devidamente aprovadas, as quais constituirão licença para a construção.

§ 2º - Nenhuma obra poderá ser iniciada, sem que o interessado tenha obtido a necessária licença.

Artigo 11º - A Prefeitura Municipal deverá manifestar-se pela aprovação ou não dos projetos, no prazo máximo de vinte (20) dias.

Parágrafo único - Ficam ressalvados os casos que apresentarem irregularidades e sujeitos a esclarecimentos por parte do responsável.

Artigo 12º - A Diretoria de Obras e Serviços Públicos baixará instruções especificando os elementos que deverão constar do projeto.

Capítulo 4º - Fiscalização de Obras

Artigo 13º - A Prefeitura, pelas repartições e agentes fiscalizadores, fiscalizará a execução das construções, a fim de que elas sejam executadas de acordo com os planos aprovados e as exigências da legislação vigente.

Artigo 14º - Os responsáveis pelas construções, independentemente de qualquer providência da fiscalização, deverão notificar a Diretoria de Obras e Serviços Públicos do início e da conclusão da obra ou demolição.

Parágrafo único - Na falta de cumprimento da exigência contida neste artigo, as repartições interessadas, para qualquer finalidade, fixarão aquelas datas, de acordo com os elementos de que dispuserem.

Artigo 15º - Juntamente com o aviso de conclusão da obra, o seu responsável entregará à repartição competente os elementos necessários, a juízo da repartição, para a vistoria de verificação de conclusão da obra, que, constatada, habilitará o proprietário a utilizá-la para a finalidade para a qual foi aprovada.

Artigo 16º - A Prefeitura poderá, pela repartição competente, autorizar a utilização de partes concluídas dos edifícios, desde que estas partes possam ser utilizadas de acordo com o destino previsto e sem oferecer perigo para os seus ocupantes ou para o público.

Parágrafo Único - A licença, de que trata este artigo, será cancelada quando o proprietário não concluir as obras, no prazo estipulado na autorização.

segue fl. 4



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 1

Artigo 17º - Os responsáveis pelas obras, quaisquer que elas sejam, são obrigados a facilitar por todos os meios aos agentes fiscalizadores do Município o desempenho de suas funções.

Capítulo 5º - Notificações

Artigo 18º - A Prefeitura, pelas repartições competentes, expedirá notificações para cumprimento de disposições deste Código e legislação conexa, endereçadas aos proprietários ou responsáveis pelo imóvel ou obra.

Parágrafo único - A notificação fixará, sempre, o prazo dentro do qual deverá ser cumprida.

Artigo 19º - Esgotado o prazo fixado na notificação, sem que seja atendida, a repartição competente solicitará do Prefeito Municipal as medidas legais cabíveis para exigir o seu cumprimento.

Capítulo 6º - Embargos e interdições

Artigo 20º - A Prefeitura, por intermédio das repartições competentes, procederá o embargo das construções, quando estas estiverem incluídas numa ou mais hipóteses seguintes:

- a) quando a construção estiver sendo executada em desacordo com o projeto aprovado;
- b) quando a construção estiver sendo executada sem licença da Prefeitura;
- c) quando constatar que a construção oferece perigo para saúde ou segurança do público, ou do próprio pessoal da obra;
- d) quando o responsável pela obra recusar-se a atender qualquer notificação da Prefeitura, referente às disposições deste Código e legislação conexa.

Parágrafo único - A Prefeitura poderá a juízo da repartição competente, determinar condições especiais, inclusive horários, para execução de serviços, que possam prejudicar ou perturbar terceiros ou os serviços públicos, inclusive de veículos.

Artigo 21º - Verificada pela repartição competente a remoção da causa do embargo, será este levantado.

Artigo 22º - Constatado pela repartição competente que o responsável pela obra não atendeu ao embargo, solicitará esta, diretamente à Procuradoria Jurídica as medidas necessárias ao seu cumprimento.

Parágrafo único - A repartição competente denunciara a ocorrência ao órgão encarregado da fiscalização do exercício da profissão dos engenheiros e arquitetos, de acordo com o Decreto 23.569, de 11 de Dezembro de 1933, solicitando a aplicação da penalidade, a que o profissional estiver sujeito.

segue fl. 5



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 5

Título 3º

Infrações e Penalidades

Capítulo 1º - Infrações

Artigo 23º - Constitui infração deste Código e legislação conexa, além da descobediência a qualquer disposição neles contida, o desacato aos funcionários encarregados de sua aplicação.

Parágrafo único - Todas as infrações serão autuadas de acordo com a legislação municipal vigente.

Capítulo 2º - Penalidades

Artigo 24º - Aos infratores das disposições deste código e legislação conexa, sem prejuízo das sanções a que estejam sujeitos pelas leis municipais, poderão ser aplicadas três espécies de penalidades, a saber:

- a) - multa, que será aplicada em qualquer hipótese;
- b) - demolição quando se tratar de construção executada sem licença da Prefeitura, em desacordo com os dispositivos deste Código e legislação conexa, e que não possa ser enquadrada nos mesmos dispositivos.

Artigo 25º - As multas previstas no artigo anterior serão baseadas no salário mínimo (SM) vigente no município e serão aplicadas aos infratores deste Código e legislação conexa, da seguinte maneira:

- a) multa de vinte por cento (20%) do S.M. pelos primeiros dez metros quadrados (10m²), mais dois por cento (2%) do S.M. por metro quadrado de construção executada sem licença e que exceder a dez metros quadrados (10m²) pela infração do artigo 4º.
- b) multa de vinte por cento (20%) do S.M. a oitenta por cento (80%) do S.M.; pela infração dos demais artigos.

Livro 2º - das Edificações

Título 1º - Condições Gerais dos Edifícios

Capítulo 1º - Águas Pluviais

Artigo 26º - Em qualquer edificação, todo o terreno circundante, dentro do lote, será convenientemente preparado para permitir o livre escoamento das águas pluviais.

Artigo 27º - Nos edifícios construídos no alinhamento da via pública, as águas pluviais dos telhados, terraços, etc. serão canalizadas através de condutores embutidos na fachada para a rua e ligados às sargetas por baixo das calçadas.

Artigo 28º - É proibido o despejo de águas pluviais no esgoto.

Artigo 29º - Nos terrenos em declive, onde não haja possibilidade de aterro e canalização das águas pluviais para a via pública, é

-segue fl. 6-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 6

permitido o escoamento natural para o quintal dos vizinhos, desde que:

- a) sejam as águas desembaraçadas de quaisquer detritos. 9
- b) não sejam águas fervidas; 9 9

Capítulo 2º - Precisão de medidas e projetos

Artigo 30 - Os desenhos deverão representar com fidelidade e clareza, o levantamento do local das obras e os elementos do projeto.

Parágrafo único - Não serão considerados erradas as medidas que apresentarem diferenças até dois por cento (2%) nas medidas lineares e quatro por cento (4%) nas medidas de área.

Artigo 31 - A verificação posteriormente à aprovação dos projetos, de elementos errados, falsos ou violados nesses projetos, torna nula a aprovação.

Parágrafo único - Se as obras já estiverem iniciadas, serão para todos os efeitos consideradas clandestinas.

Artigo 32 - No exame dos projetos, a natureza dos compartimentos será a resultante do exame lógico de suas dimensões e situação no conjunto e não a que fôr arbitrariamente colocada no desenho.

Capítulo 3º - Pés - direitos

Artigo 33 - Para os efeitos dêste Capítulo, define-se pé direito como a distância vertical interna, entre o piso e o nível inferior do fôrro ou teto do compartimento.

Artigo 34 - Serão observados os pés-direitos mínimos seguintes:

I- nos pavimentos destinados ao comércio, indústria, oficinas e depósitos comerciais e industriais, 4,00 metros.

II- nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros.

III- nas garagens, abrigos e locais de circulação interna de residências e porões utilizáveis, 2,20 metros.

IV- nos locais de permanência noturna, 2,60 metros.

V- nos locais de permanência diurna, não especificados neste artigo, e nos demais casos, 2,50 metros.

Artigo 35 - Os pisos intermediários, tais que como galerias, mezaninos, jiraus etc., somente serão permitidos quando os pés-direitos resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustrades.

Parágrafo único - A área dêsse piso intermediário não poderá ultrapassar cinquenta por cento (50%) da área do piso principal.

Artigo 36 - Os áticos, quando destinados à habilitação, obedecendo às condições mínimas para tal fim, quando estabelecidas neste Código.

segue fl. 7



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 7

Capítulo 4º - Altura dos pisos sobre o nível da rua

Artigo 37 - A altura do piso do pavimentos térreo ou da soleira de entrada, em relação ao meio fio, ou eixo da rua, quando aquele não existir, deverá ser tal que garanta uma declividade mínima de três por cento (3%) entre a soleira de entrada do edifício e o meio fio.

Artigo 38 - No desenho do projeto, deverão figurar os perfis de terreno, traçados ao longo das suas divisas e referidos ao nível do meio fio, ou no eixo da rua, quando aquele não existir, bem como as alturas em que se situarão os diversos pisos do edifício.

Artigo 39 - Quando se tratar de localização em esquina, são aplicáveis as exigências dos dois artigos anteriores e o projeto deverá de terminar a curva da concordância dos seus alinhamentos.

Título 2º - Insolação, Ventilação e Iluminação

Capítulo 1º - Espaços livres destinados a insolação, ventilação e iluminação.

Artigo 40º - Para efeitos de insolação, ventilação e iluminação, todos os compartimentos deverão ter aberturas diretas para os logradouros públicos ou espaços livres do próprio lote, sendo que estas poderão estar em qualquer plano acima daquele do piso do compartimento.

§ 1º - Excetua-se os corredores, quer de uso privativos, ou coletivo até o comprimento de 10,00 metros e o "hall" de elevadores.

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas somente as aberturas que distem, no mínimo, 1,50 metros das divisas do lote.

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, serão consideradas também os espaços livres contíguos a prédios vizinhos, desde que a sua existência seja assegurada por servidão legal, devidamente registrada no registro de imóveis e da qual conste a condição de não poder ser desfeita, sem consentimento da Municipalidade.

§ 4º - Os espaços livres poderão ser cobertos até o nível inferior ao das aberturas de pavimento mais baixo por ele servido.

§ 5º - As dimensões dos espaços livres serão contados em planta entre as projeções das saliências (beirais, balcões, pórticos, etc.

Artigo 41 - Os logradouros públicos constituem espaços livres suficientes para insolação, ventilação e iluminação de qualquer compartimento, exceto dormitórios.

Artigo 42 - Para efeito de insolação os espaços livres dentro do lote serão classificados em abertos e fechados.

Parágrafo único - Para esse fim, a linha divisória entre os lotes é considerada como fêchc, ressalvado o disposto no artigo 40º, parágrafo 3º.

-segue fl. 8-



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 8

Capítulo 2º - Dormitórios

Artigo 13 - O projeto deverá conter demonstração gráfica de que para efeito de insolação de dormitórios, é suficiente a sua situação em relação aos logradouros públicos ou às dimensões adotadas para os espaços livres. Essa demonstração será feita, considerando:

I - A altura das paredes do edifício projetado, medida a partir de um plano horizontal situado a 1,00 metro acima do piso do pavimento mais baixo a ser insolado, denominado plano de insolação.

II - as alturas do sol, das 9 às 15 horas, do dia mais curto do ano (solstício do inverno).

§ 1º - O plano de insolação deverá ser banhado pelo sol, no mínimo durante uma hora, no período do item anterior.

§ 2º - Na demonstração se adotará a hipótese de que existam, nas divisas do lote, paredes de prédios vizinhos com altura igual à máxima das paredes projetadas.

Artigo 14 - Consideram-se suficientes para insolação, ventilação e iluminação de dormitórios, e, como tais, isentos das exigências do artigo anterior, os espaços livres seguintes:

I - Os espaços livres, fechados, de formas e dimensões tais que contenham, em plano horizontal, área equivalente a $0,25 \times H^2$, onde H representa a diferença de nível entre o teto do pavimento mais alto do edifício e o piso do pavimento mais baixo, em que haja dormitório insolado pelo espaço livre considerado; deverão, ainda, obdecer às condições seguintes:

a) sua dimensão mínima será igual a $1/4$ da altura H, não podendo, em caso algum, ser inferior a 2,00 metros.

b) sua área não poderá ser inferior a 10,00 metros quadrados.

c) sua forma poderá ser qualquer, desde que comporte, em plano horizontal, a inscrição de um círculo de diâmetro igual a $1/4$ da altura H;

d) será permitido o seu escalonamento, desde que fique assegurado em cada pavimento, o respeito ao exigido no corpo deste artigo.

II - Os corredores que dispuserem de largura igual ou superior a $1/5$ da diferença de nível, entre o teto do pavimento mais alto e o piso do pavimento mais baixo, onde haja dormitório insolado pelo mesmo corredor, respeitado o mínimo de 2,50 metros.

Parágrafo único - Nos espaços livres fechados do item I e nos corredores do item II, não é permitido insolar dormitório,

Título 3º - Arquitetura Exterior

Capítulo 1º - Composição arquitetônica

Artigo 15 - A composição arquitetônica é livre, salvo nos casos em que leis especiais estabelecerem restrições em benefício de uma solução de conjunto.

segue fl. 9



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 9

Parágrafo único - A recusa de aprovação do projeto deverá ser devidamente justificada.

Artigo 46º - As elevações secundárias, visíveis das vias públicas, deverão receber tratamento arquitetônico análogo ao da elevação principal.

Artigo 47º - O proprietário que construir com recuo de alinhamento, pondo a descoberto as paredes laterais dos prédios vizinhos, deverá tratá-las de maneira que constitua conjunto harmônico, sujeito a aprovação da Prefeitura.

Artigo 48º - Os objetos fixos ou móveis, inclusive anúncios e dizeres, não incluídos na aprovação das fachadas dos edifícios obedecerão à legislação municipal vigente sujeita à aprovação da repartição competente.

Capítulo 2º - Saliências

Artigo 49º - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando às alturas de 2,60 m e 3,60m do ponto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior, não serão permitidas saliências, inclusive degraus sobre passeios.

§ 2º - Na parte média, serão permitidas saliências, ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam a 0,40 metro.

§ 3º - Na parte superior, serão permitidas saliências até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m.

Capítulo 3º - Construções em balanço sobre as ruas

Artigo 50º - Não será permitida construção em balanço, que constitua recinto fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - No edifício localizado em lote de esquina, será o balanço permitido sobre o chanfro ou a curva de canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contêm as linhas divisórias do lote com os passeios.

Artigo 51º - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos, desde que:

- a) se comuniquem com salas e dormitórios;
- b) estejam limitados pelos planos verticais inclinados de 45 graus sobre a fachada e que cortem ésta, a 0,50m das divisas do lote;
- c) avancem até dois terços da largura do passeio, respeitado o máximo de 1,00m.

Parágrafo único - Os balcões, quando localizados em edifícios

segue fl. 10



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 10

recuados e desde que estejam contidos pelo plano vertical que passa pela linha divisória do lote com o passeio, poderão tomar toda extensão da fachada, sendo considerados como recinto fechado.

Capítulo 4º - Marquises sobre as ruas

Artigo 52º - Será permitida a construção de marquises sobre os passeios, a juízo da Prefeitura, desde que obedçam às condições seguintes:

a) afastamento mínimo de 0,50 metro do meio fio e avanço máximo de 2,00 metros;

b) seu ponto mais baixo, no mínimo 3,00 metros acima do nível do passeio;

c) escoamento de águas pluviais por meio de condutores embutidos nas partes e ligados à sarjeta.

Capítulo 5º - Muretas e gradis

Artigo 53º - Os edifícios construídos com recuo sobre os alinhamentos das vias públicas poderão ser isolados destas por meio de muretas ou gradis, desde que a sua altura não exceda a 1,20 metros. Para fins estéticos, esta altura poderá ser elevada a 1,60 metros, desde que esta extensão não ultrapasse a um terço da frente do lote.

Artigo 54º - A altura do muro divisório das propriedades contidas entre o alinhamento e a linha de recuo obrigatório será de 1,20 metros, excluída a hipótese do muro divisório constituir divisa de fundo de uma das propriedades.

Artigo 55º - Os jardins das frentes das habitações recuadas poderão ficar em aberto, ou separados da via pública por simples meio fio, mureta ou gradil.

§ 1º - A Prefeitura estabelecerá, em cada caso concreto, as regras a observar para execução e conservação dos jardins.

§ 2º - Em determinados locais e circunstâncias, a Prefeitura poderá exigir que os jardins permaneçam abertos, ou separados da via pública por fecho por ela determinado.

Título 4º - Condições Gerais dos Compartimentos

Capítulo 1º - Salas

Artigo 56º - As salas residenciais terão a área mínima de 8,00 metros quadrados.

Artigo 57º - As salas dos prédios destinados a escritório terão a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Artigo 58º - Quando as paredes concorrentes de uma sala formarem um ângulo igual ou inferior a 60º, deverão ser ligadas por uma terceira parede normal à bissetriz daquele ângulo e de extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 59º - Em qualquer hipótese, a forma da sala deverá permitir a inscrição de um círculo de diâmetro igual ou superior a 2,50 metros.
segue fl.11



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 11

Capítulo 2º - Dormitórios

Artigo 60º - A área mínima dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento além dos de serviços e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 9,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 7,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Parágrafo único - Na área dos dormitórios, não será computada a de quarto de vestir ou toucador.

Artigo 61º - A forma dos dormitórios deverá permitir, no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Artigo 62º - Quando duas paredes concorrentes de um dormitório formarem ângulo igual ou inferior a 60º, deverão ser ligadas por uma terceira normal à bissetriz daquele ângulo e com extensão mínima de 0,60 metro.

Artigo 63º - Todos os dormitórios deverão ter aberturas exteriores providas de venezianas, ou dispositivos próprios, que assegurem a renovação do ar.

Capítulo 3º - Cozinhas

Artigo 64º - A área mínima das cozinhas é de 6,00m-quadrados.

Parágrafo único - Nas habitações constituídas de uma sala e de um dormitório, a cozinha poderá ter a área de 4,00 metros quadrados.

Artigo 65º - Nos apartamentos constituídos por um dormitório e banheiro, será permitido um compartimento destinado a serviço, com área mínima de 3,00 metros quadrados.

Artigo 66º - As cozinhas terão piso de material liso, resistente e impermeável, e as paredes serão revestidas, até à altura de 1,50 metro, com material impermeável.

Artigo 67º - Os tetos das cozinhas, quando situados sob outro pavimento, deverão ser de material impermeável e incombustível.

Artigo 68º - As cozinhas não poderão ter comunicação direta com os compartimentos sanitários ou dormitórios.

Capítulo 4º - Copas

Artigo 69º - A área mínima das copas será de 5,00 metros quadrados.

Artigo 70º - As copas, quando ligadas às cozinhas por meio de aberturas desprovida de esquadria, não poderão ter comunicação direta com compartimentos sanitários.

segue fl.12



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 12

Artigo 71º - Nas habitações, somente serão considerados como copas os compartimentos que servirem de passagem entre a cozinha e a sala de refeições.

Artigo 72º - Os pisos das copas serão de material impermeável e suas paredes serão revestidas, até à altura de 1,50m, com material impermeável.

Capítulo 5º - Despensas

Artigo 73º - A área mínima das despensas será de 2,00 metros quadrados e máxima de 6m², em qualquer tipo de habitação.

Capítulo 6º - Compartimentos sanitários

Artigo 74º - Os compartimentos sanitários terão as áreas mínimas:

- a) 1,20 metro quadrado, quando se destinarem somente a privadas;
- b) 2,50 metros quadrados, quando se destinarem somente a banheiros;
- c) 3,00 metros quadrados, quando se destinaram a banheiro e privada conjuntamente.

Parágrafo único - No caso de agrupamentos de aparelhos sanitários da mesma espécie em um só compartimento, as celas de cada um deverão ser separadas por divisões de altura máxima de 2,20m, assim como ter acesso através de corredor com a largura mínima de 0,80 m.

Artigo 75º - Toda habitação deverá dispor, no mínimo, de um compartimento sanitário, com acesso independente de dormitório.

§ 1º - O compartimento sanitário poderá ser ligado ao dormitório, quando dele privativo, no caso de existir outro atendendo às exigências deste artigo.

§ 2º - O compartimento sanitário, quando único, deverá ter acesso pelo interior da habitação.

Artigo 76º - Nos prédios residenciais-comerciais, a parte comercial terá sua instalação sanitária própria.

Artigo 77º - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com sala de refeições, cozinha, despensa ou copa.

Artigo 78º - As paredes dos compartimentos sanitários serão revestidas, até à altura de 1,50m, com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens, assim como os pisos deverão de material análogo.

Capítulo 7º - Meios de saída e circulação

Artigo 79º - Todos os edifícios ou unidades econômicas independentes disporão de meios de saída, tais como portas, escadas, rampas ou passagens, ligando-os diretamente à via pública.

Artigo 80º - Nos corredores ou passagens, ligados às vias públicas por meio de saída, não será permitido o exercício de comércio ou qualquer outra atividade que reduza as suas dimensões, nem será permitida a
segue fl.13



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 13

colocação de vitrines.

Artigo 81º - Quando um edifício se destinar a diferentes atividades, poderão ser exigidos meios de saída próprios para cada uma, quando, a juízo da Prefeitura, houver incompatibilidade entre elas.

Parágrafo único - Quando as proporções do edifício de apenas uma utilização, o justificarem, será exigida uma saída de serviço.

Artigo 82º - Nos edifícios de mais de um pavimento, cuja área por piso exceda a 600,00 metros quadrados, excluído o térreo, será obrigatória a construção de duas escadas, pelo menos uma ligada diretamente à via pública.

§ 1º - As escadas deverão ter desenvolvimento contínuo através dos andares.

§ 2º - Em cada pavimento, nenhum ponto poderá distar mais de 30,00 metros de uma escada.

Artigo 83º - Excluídos os locais destinados a espetáculos, o mínimo de largura para as portas de saída será de 0,90m para as primeiras 50 pessoas e 0,15m de acréscimo para cada 50 pessoas ou fração a mais.

§ 1º - As portas de saída deverão abrir-se de maneira que não reduzam a largura da passagem.

§ 2º - Nenhuma porta poderá abrir-se diretamente para uma escada, devendo mediar entre elas um espaço mínimo de 0,60m.

Artigo 84º - A largura mínima do corredor ou entrada ligando a caixa da escada com a via pública, será a da escada.

Parágrafo único - No caso de o corredor, ou a entrada, servir a mais de uma escada, ou a escada e elevador, sua largura mínima será de 2,00m.

Artigo 85º - Os corredores deverão obedecer aos seguintes requisitos:

a) largura mínima de 0,90m para os corredores internos dos edifícios, de uso privativo de uma residência ou conjunto de salas;

b) largura mínima de 1,20m para os corredores de uso comum dos edifícios de habitação coletiva ou de finalidade comercial;

c) receber luz direta e ter ventilação permanente, quando sua extensão exceder a 10,00m;

Artigo 86º - As escadas terão a largura mínima de:

I - 0,90 m, quando se destinarem ao uso de uma única residência;

II - 1,20 m, nos demais casos.

Parágrafo único - Quando se tratar de escadas destinadas a fins secundários, de acesso a compartimentos não habitáveis, a juízo da Prefeitura, poderão ser reduzidos estes mínimos.

Artigo 87º - As escadas deverão ter, em toda a sua extensão, uma altura livre de 2,00 m.

segue fl. 14



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 13

N. fl. 14

Artigo 88º - Nos edifícios de habitação coletiva, comerciais, comerciais-residenciais ou industriais, as escadas serão de material incombustível.

Parágrafo único - Nos edifícios de três ou mais pavimentos, qualquer que seja o seu destino, as exigências deste artigo se aplicam.

Artigo 89º - Todas as vezes em que o número de degraus exceder a dezenove, será obrigatória um patamar intermediário com a dimensão mínima de 0,90 m.

Artigo 90º - As dimensões dos degraus serão medidas sobre a linha de piso, como tal considerada a que corre paralelamente ao bordo interior da escada, a uma distância do bordo igual à metade da largura da escada, são superior, porém, a 0,60 m, e deverão obedecer aos seguintes limites:

I - altura máxima de 0,19 m;

II - largura mínima de 0,25 m;

III - largura mínima, no lado interno das curvas, de 0,07 m.

Artigo 91º - Nas escadas dos edifícios de habitação coletivas, comerciais ou qualquer de mais de dois andares, será obrigatória a colocação de corrimãos.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo será obrigatório o revestimento das paredes, até à altura de 1,50 m, com material liso resistente e impermeável.

Artigo 92º - Quando a ligação, entre os diversos pavimentos de edifícios, se fizer por meio de rampas, estas obedecerão às mesmas dimensões das escadas e não terão inclinação superior a 12%.

Parágrafo único - As mudanças de direção das rampas serão concordadas por patamares.

Artigo 93º - Os edifícios que tenham piso de pavimento a uma distância vertical maior que dez (10 metros, contados do nível da soleira de entrada, deverão possuir, no mínimo, um elevador.

Parágrafo único - Nos edifícios que possuírem elevador este poderá não servir o último pavimento quando se destinar a serviço do edifício ou for de uso privativo do penúltimo pavimento.

Artigo 94º - Quando o edifício tiver piso de pavimento situado a uma distância vertical maior que vinte e cinco metros, correspondente no máximo a oito pavimentos, contados a partir do nível da soleira, o número mínimo de elevadores será dois ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

Artigo 95º - A construção dos prédios deverá ser feita de forma que garanta a instalação de elevadores, de conformidade com as normas em vigor da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

segue fl.15



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 15

Capítulo 8º - Dependências

Artigo 96º - As garagens das habitações particulares e coletivas deverão satisfazer às condições seguintes:

- I - Pé direito mínimo de 2,20m para habitações particulares
- II - Pé direito mínimo de 2,25m para habitações coletivas
- III - As rampas p/trafego de veículos terão a largura mínima de 3,00m, e a declividade máxima de 18%.
- IV - revestimento das paredes, até à altura de 1,50m, e os pisos com material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens;
- V - teto de material incombustível, quando houver pavimento superposto;

VI - dispositivo de ventilação permanente;

VII - ausência de comunicação com dormitórios.

Artigo 97º - As lavanderias deverão ter piso impermeável.

Artigo 98º - Não serão permitidos porões em nenhum tipo de edificação, exceto em casos especiais de edificações industriais que por motivos técnicos necessitem destas áreas.

Artigo 99º - Os depósitos domiciliares e despejos deverão satisfazer às seguintes condições:

- I - pé-direito mínimo de 2,20m;
- II - ser dotados de aberturas que garantam a ventilação permanente.

Capítulo 9º - Lojas, sobrelojas e galerias

Artigo 100º - Nas lojas são exigidas as seguintes condições:

- a) possuírem, no mínimo, um compartimento sanitário;
- b) não terem comunicação direta com compartimento sanitário, dormitório ou cozinha.

Artigo 101º - Nos agrupamentos de lojas, as instalações sanitárias também poderão ser agrupadas, uma para cada loja, em qualquer espaço no interior do prédio, desde que o acesso às instalações seja fácil, através do corredor, "hall" ou passagem de uso comum.

Artigo 102º - Será permitida a criação de andares intermediários, de duração permanente ou temporária, somente quando obedecido o disposto no artigo 35º.

Artigo 103º - A natureza do piso e dos revestimentos das paredes dependerá do gênero de comércio a que a loja fôr destinada e obedecerá à Lei Estadual nº 1.561-A, de 29 de Dezembro de 1.951.

Artigo 104º - Nenhuma loja, mesmo resultante de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Artigo 105º - As galerias de passagem interna, através de edifícios, estendendo-se de rua a rua, deverão ter largura e pé-direito correspondentes, no mínimo, a 1/25 (um vinte e cinco avos) do seu comprimen

segue fl. 16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 16

to, observados os mínimos de 2,50m na largura, e 3,00m no pé direito.

Parágrafo único - Quando estas galerias derem acesso a estabelecimentos comerciais (lojas), terão, no mínimo, largura e pé-direito livres e desimpedidos correspondentes a 1/20 (um vinte avos) do seu comprimento, observados os mínimos de 4,00 metros para ambos (largura e pé direito).

Artigo 106º - A iluminação das galerias poderá ser atendida exclusivamente por meio dos vãos de acesso, desde que o comprimento daquelas não exceda a 5 vezes sua largura.

Título 5º - Reformas, Aumentos e Modificações em Geral

Capítulo 1º - Exigências para reformas e aumentos

Artigo 107º - As obras de reforma, reconstrução parcial ou acréscimo, poderão ser executadas, desde que sejam, concomitantemente colocadas de acordo com todas as exigências deste Código.

Artigo 108º - Nas edificações existentes, que estiverem em desacordo com o presente Código, mas tenham sido construídas em obediência à legislação anterior, serão permitidas obras de acréscimo, reconstruções parciais ou reformas nas condições seguintes:

a) obras de acréscimo: se as partes acrescidas não derem lugar à formação de novas disposições, em obediência às normas do presente Código, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural das partes antigas, em desacordo com as mesmas normas;

b) reconstruções parciais: se não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto;

c) reformas: se apresentarem melhorias, efetivadas condições de higiene, segurança ou comodidades, e não vierem contribuir para aumentar a duração natural do edifício em conjunto.

§ 1º - Em edifícios já existentes, onde haja compartimentos de permanência diurna ou noturna, iluminados e ventilados por claraboias ou áreas cobertas, será tolerada a execução das obras tratadas nas alíneas anteriores, desde que se façam nesses edifícios as modificações necessárias, para que todos aqueles compartimentos fiquem dotados de iluminação e ventilação diretas, por meio de aberturas em plano vertical.

§ 2º - Quando houver mais de um pavimento, tolerar-se-á a remoção da cobertura das áreas para nível inferior ao dos peitoris das janelas do primeiro andar, desde que não haja, no pavimento térreo, loja ou compartimento interessado por essas áreas, caso em que a cobertura deverá ser retirada.

Capítulo 2º - Corte de canto das esquinas

Artigo 109º - Quando se tratar de prédios de esquina, construídos nos alinhamentos das ruas, será obrigatório o corte de canto, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 17

têrmos dêste Código, em tôdas as hipóteses do artigo anterior.

Capítulo 3º - Modificações dos lotes edificados

Artigo 110º - Tôda modificação de lotes edificados, quer se trate de diminuição ou aumento das suas áreas, está sujeita a aprovação prévia e deverá obedecer às seguintes condições:

I - Todos os lotes, atingidos pela modificação ou dela resultantes deverão satisfazer aos mínimos exigidos neste Código;

II - Todos os edifícios existentes deverão continuar obedecendo às exigências dêste Código, no que se refere a recuos, limites de áreas construídas, insolação, ventilação e iluminação.

Título 6º - Defesa Contra Incêndios

Capítulo 1º - Natureza das medidas preventivas

Artigo 111º - A Prefeitura, pelas repartições competentes, poderá impor as medidas que julgar necessárias à defesa dos edifícios contra incêndios, sem prejuízo das que fazem parte do Código.

Parágrafo único - Essas medidas poderão ser de três naturezas, a saber:

I - quanto à situação dos edifícios dentro dos lotes, com a finalidade de evitar os incêndios e facilitar o trabalho de sua extinção ou isolamento;

II - quanto à aplicação de determinados materiais ou equipamentos, de maneira que evite incêndios, facilite o seu combate ou isolamento e dê alarma;

III - quanto a dispositivos próprios da construção ou acessórios destinados ao combate de incêndios.

Capítulo 2º - Colocação de tomadas d'água

Artigo 112º - Nos edifícios de mais de três pavimentos, nos que tenham área superior a 1.200,00 metros quadrados, nos que sejam habitados por mais de 100 pessoas e nos destinados a reuniões ou espetáculos, será obrigatória a colocação de tomadas de água, para incêndios, de características fixadas pelo Departamento de Aguas e Esgotos.

Parágrafo único - Essas tomadas deverão ser colocadas de molde a defender todo o edifício, sem que distem, entre si, mais de 50,00m.

Capítulo 3º - Colocação de hidrantes

Artigo 113º - Nas fábricas de área superior a 2.000 metros quadrados que dispuserem de 50 ou mais trabalhadores, ou nas que ofereçam maior risco de incêndios, serão colocados os hidrantes julgados necessários pelo Departamento de Aguas e Esgotos, nos locais por êste indicados.

Parágrafo único - A colocação dêsses indrantes será executado pela Prefeitura, que cobrará do proprietário o seu custo orçado.

Artigo 114º - Quando se tratar de indústrias ou depósitos de materiais inflamáveis, a Prefeitura poderá exigir a colocação de extintores
segue fl.18



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 18

apropriados aos materiais em depósito.

Capítulo 4º - Defesa contra incêndios nos prédios existentes

Artigo 115º - As medidas previstas nesta Secção poderão ser aplicadas aos prédios existentes, quando, a juízo da repartição competente, forem julgadas necessárias.

Parágrafo único - A exigência dessas medidas para-prédios existentes será obrigatória nos seguintes casos:

- I - quando fôr executada obra de qualquer natureza no imóvel;
- II - quando fôr mudada a utilização do imóvel;
- III - quando fôr solicitada abertura para funcionamento de estabelecimentos sujeitos àquelas medidas.

Livro 3º - Dos Edifícios Para Fins Especiais

Título 1º - Generalidades

Capítulo 1º - Condições Gerais

Artigo 116º - Os edifícios para fins especiais, além do que lhes fôr aplicável segundo este Código, deverão obedecer ao que determina este título.

Artigo 117º - Na construção ou licenciamento dos estabelecimentos comerciais ou industriais, a Prefeitura exigirá, além do que constar deste Código, as medidas previstas em legislação especial do Município, do Estado ou da União, para cada caso.

Artigo 118º - Os estabelecimentos comerciais ou industriais não poderão lançar nos esgotos sanitários ou pluviais os resíduos e águas servidas ou de lavagem, sem a prévia autorização da Prefeitura.

Parágrafo único - Quando o lançamento dessas matérias se fizer em cursos d'água, será obrigatório o seu tratamento prévio e, em qualquer caso, dependerá da aprovação do órgão estadual encarregado da defesa dos cursos d'água.

Artigo 119º - A construção ou instalação de estabelecimentos comerciais ou industriais, que possam produzir ruído, trepidações, cheiro intenso, incômodo ou nocivo, moscas puluição de águas, perigo de explosão ou incêndio, emanções nocivas, poeira, funaça ou causar danos de qualquer natureza a terceiros, mesmo quando localizadas nas zonas próprias para atividades industriais e comerciais, estarão sujeitas a licença da repartição competente, que poderá exigir medidas especiais de proteção ou localização para cada caso.

Parágrafo único - Nos estabelecimentos existentes não localizados nas zonas próprias estabelecidas no planejamento urbano e em desacôrdo com este Código, não será permitida nenhuma obra para aumento ou conservação.

Título 2º - Edifícios Comerciais ou de Hab.Coletiva

Capítulo 1º - Edifícios de apartamentos ou habitação coletiva

segue fl.19



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 19

Artigo 120º - Nos edifícios de habitação coletiva, a estrutura, as paredes, os pisos, os forros e as escadas serão construídos inteiramente de material incombustível.

Parágrafo único - A madeira, ou qualquer outro material combustível será tolerada em esquadrias, corrimãos e como revestimento assentado sobre concreto ou alvenaria.

Artigo 121º - Nos compartimentos destinados ao comércio, somente se rão permitidos estabelecimentos comerciais que não perturbem o sossego dos moradores.

Artigo 122º - A repartição competente determinará as condições, a que deverão obedecer o abastecimento de água e o esgotamento do edifício.

Parágrafo único - Quando, a juízo da repartição competente, fôr necessário, poderão ser exigidos os projetos completos das instalações de águas e esgotos.

Artigo 123º - As instalações elétricas e telefônicas obedecerão às especificações das companhias concessionárias desses serviços.

Artigo 124º - Os vestibulos dos apartamentos, quando tiverem área superior a 6,00 metros quadrados, deverão satisfazer às exigências para a insolação e iluminação dos compartimentos de uso diurno.

Artigo 125º - É obrigatória a colocação de coletor de lixo, dotado de tubo de queda e depósito com capacidade suficiente para acumular o lixo dos apartamentos durante quarenta e oito horas.

§ 1º - Os tubos de queda deverão ser ventilados na parte superior, elevando-se o mínimo de 1,00 m acima da cobertura e não deverão comunicar-se diretamente com as peças de distribuição de uso comum.

§ 2º - A instalação deverá ser provida de dispositivo para lavagens.

Artigo 126º - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta dormitórios.

Artigo 127º - A habitação do zelador poderá ser construída em edícula, sempre, porém, com o mínimo dos seguintes compartimentos: sala, dormitório, cozinha e instalação sanitária.

Parágrafo único - As condições técnicas exigidas para os compartimentos da habitação do zelador serão as estabelecidas neste Código, para outros tipos de habitação.

Artigo 128º - Os prédios com mais de dez apartamentos ou escritórios deverão ser dotados de garagens ou abrigos com as dimensões mínimas de 5,50m x 2,80m para estacionamento de autos de passeio, para uso dos seus apartamentos, no total correspondente à dois terços (2/3) do número de apartamentos.

Artigo 129º - É obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

segue fl.20



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 20

Capítulo 2º - Edifícios comerciais e de escritórios

Artigo 130º - Nos edifícios comerciais ou de escritórios, a estrutura, paredes, pisos, forros e escadas serão de material incombustível.

§ único - Será tolerado o uso de madeira ou de qualquer outro material combustível nas esquadrias, corrimão e como revestimento assentado sobre alvenaria ou concreto.

Artigo 131º - As instalações de água, esgotos, elétricas, telefônicas e o coletor de lixo obedecerão ao fixado no capítulo anterior, para os prédios de apartamentos.

Artigo 132º - É obrigatória a colocação de incinerador de lixo, de capacidade suficiente para atender a todo o edifício, quando este tiver mais de quarenta salas.

Artigo 133º - Será obrigatória a colocação de caixa para correspondência.

Capítulo 3º - Hotéis

Artigo 134º - Os quartos dos hotéis deverão obedecer às condições seguintes:

- I - ter área igual ou superior a 10,00 metros quadrados.
- II - ter as paredes revestidas até a altura de 1,50 m de material liso, impermeável e resistente a lavagens frequentes;
- III - ter lavatório com água corrente, quando não dispuserem de instalação de banhos privativa.

Artigo 135º - Os hotéis, que não dispuserem de instalações sanitárias privativas, em todos os quartos, deverão ter compartimentos sanitários separados para um e outro sexo.

§ 1º - Esses compartimentos, na proporção mínima de um para cada seis quartos, em cada pavimento, deverão ser dotados de privada, lavatório e chuveiro.

§ 2º - Além das instalações exigidas neste artigo e no parágrafo 1º, deverão existir compartimentos sanitários para uso exclusivo dos empregados.

Artigo 136º - As copas e cozinhas deverão ter a área mínima de 10,00 metros quadrados.

Parágrafo único - Quando se tratar de copa destinada a servir um único andar, a área poderá ser de 6,00 metros quadrados.

Artigo 137º - Os compartimentos destinados a lavanderia deverão satisfazer às mesmas exigências para copas e cozinhas, quanto às paredes, pisos, iluminação e acesso.

Artigo 138º - Nos hotéis que tenham de 3 a 6 pavimentos, inclusive, será obrigatoriamente instalado, pelo menos, um elevador. Quando tiver mais de 6 pavimentos, deverá conter no mínimo 2 elevadores, em todos os casos obedecidas as normas técnicas brasileiras.

segue fl.21



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 13

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 21

Artigo 139º - Além dos compartimentos destinados à habitação, os hotéis deverão ter, no mínimo, os compartimentos seguintes:

- I - vestíbulo com local destinado à portaria;
- II - sala destinada a estar, leitura ou correspondência.

Artigo 140º - Quanto às instalações de água, esgoto, luz, telefone e coletor de lixo, aplica-se o estabelecido no capítulo 1º.

Artigo 141º - Os hotéis deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 4º - Mercados particulares

Artigo 142º - A Prefeitura poderá conceder licença para construção de mercados particulares, quando o lugar necessário ao abastecimento de um bairro ou da cidade e desde que sua localização não ofereça inconveniente à vizinhança ou ao tráfego.

§ 1º - Esses mercados serão construídos por particulares em terrenos de sua propriedade, sem qualquer favor do município.

§ 2º - A Prefeitura determinará os artigos que poderão ser vendidos, cujos preços serão os fixados para os Mercados Municipais.

Artigo 143º - Autorizada a construção de um mercado particular, fica impedida a construção de outros num raio de mil metros ao redor do primeiro.

Artigo 144º - Os mercados particulares serão obrigados a manter, em local de fácil acesso, um veículo coletor de lixo, rebocável, de tamanho e demais características fixadas pela repartição competente.

Artigo 145º - Nos mercados particulares, constituídos por grupos de pavilhões, onde os compartimentos destinados ao comércio recebam luz direta, estes obedecerão às especificações próprias das lojas, sem prejuízo do contido neste capítulo, no que for aplicável ao caso.

Artigo 146º - As edificações destinadas a mercados particulares deverão observar o seguinte:

I - ser recuados no mínimo 6,00 m nas frentes para as ruas, devendo a área correspondente ao recuo receber pavimentação do tipo determinado pela Prefeitura;

II - permitir a entrada e circulação de caminhões, por passagens de largura mínima de 4,00 m, pavimentadas com material especificado pela Prefeitura;

III - ter pé-direito mínimo de 4,00 m, medido no ponto mais baixo da estrutura do telhado;

IV - ter os vãos iluminantes distribuídos de modo que garantam iluminação uniforme e de área nunca inferior a um quinto da área iluminada;

V - ter metade da área iluminante, no mínimo, utilizada para fins de ventilação permanente;

segue fl. 22



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 22

VI - dispor de compartimentos sanitários, separados para cada sexo, isolados do recinto de vendas e dotados de privadas em número de uma para cada sexo, em área ou superior a 150 metros quadrados.

VII - dispor de câmaras frigoríficas com capacidade suficiente, a juízo da Prefeitura, para atender ao mercado;

VIII - as bancas terão a área mínima de 8,00 metros quadrados e forma capaz de conter um círculo de 2,00m de diâmetro;

IX - os pisos de material liso, impermeável e resistente, disporão de ralos e terão as declividades necessárias para garantir o escoamento fácil de águas de lavagem;

X - os compartimentos destinados às bancas terão paredes revestidas de azulejos até à altura de 2,00 m;

XI - as prateleiras, armações, balcões e demais acessórios das bancas serão, obrigatoriamente, metálicas, de mármore ou de material que os substitua, a juízo da Prefeitura;

XII - dispor de um compartimento destinado ao uso da fiscalização.

Artigo 147º - Os mercados particulares serão isolados da divisas por uma passagem de serviço com largura mínima de 3,50 m.

Artigo 148º - Os mercados particulares deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 5º - Restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres

Artigo 149º - As cozinhas, copas e despensas destes estabelecimentos terão pisos revestidos de material impermeável, liso, resistente e não absorvente, e as paredes revestidas, até à altura de 2,00m, de material cerâmico vidrado branco.

§ 1º - Estes compartimentos não poderão ser ligados diretamente aos sanitários ou aos de habitação.

§ 2º - Estes compartimentos deverão ter os vãos protegidos por dispositivos que evitem a entrada de moscas.

Artigo 150º - Os salões de consumo terão os pisos revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente e as paredes revestidas até à altura de 1,50m, de material cerâmico vidrado ou material equivalente, a juízo da repartição competente.

Artigo 151º - A área mínima das cozinhas será de 10,00 metros quadrados, não podendo ter qualquer das dimensões inferior a 3,00m.

Artigo 152º - Os projetos destes estabelecimentos deverão prever:

I - instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;

II - instalações sanitárias e vestiário para empregados.

Parágrafo único - Ficam isentos das exigências do item I e de vestiário para empregados os estabelecimentos com área inferior a 30,00

segue fl.23



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 23

metros quadrados, que atendam fregueses somente nos balcões.

Capítulo 6º - Comércio de gêneros alimentícios

Artigo 153º - Os compartimentos destinados à venda de gêneros alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos e as paredes, até à altura de 1,50m, revestidos de material liso, impermeável, resistente e não absorvente;

II - dispor, a juízo da Prefeitura, de tomadas de escoamento de água necessárias à lavagem do estabelecimento;

III - ter área mínima de 16,00 metros quadrados e a dimensão mínima de 4,00 metros.

Artigo 154º - Os compartimentos destinados à manipulação de produtos alimentícios deverão obedecer ao seguinte:

I - ter os pisos de material cerâmico ou equivalente;

II - ter as paredes revestidas, até à altura de 2,00m, com material cerâmico vidrado branco;

III - ter ângulos das paredes arredondados;

IV - não ter forro de madeira;

V - ter todos os vãos com dispositivos que impeçam a entrada de moscas;

VI - não ter ligação direta com compartimento sanitário ou de habitação.

Artigo 155º - Os açougues e peixarias, além do exigido no artigo 154º, deverão satisfazer as condições seguintes:

I - as portas abrirão diretamente para logradouro público, terão a altura mínima de 3,20m e a largura total igual ou superior a 2,40m, sendo a medida de cada vão de 1,20m.

II - não terão aberturas de comunicação interna, salvo para áreas de iluminação ou ventilação;

III - terão a área mínima de 20,00 metros quadrados;

IV - os pisos terão ralos e declividades suficientes para o escoamento fácil das águas de lavagem;

V - as paredes terão os cantos arredondados e serão revestidas, em toda a sua altura, com material cerâmico vidrado branco.

Título 3º - Locais de Reuniões ou diversões públicas em geral

Capítulo 1º - Locais de reuniões

Artigo 156º - Locais de reuniões, para efeito da observância do disposto neste capítulo, são todos aqueles onde possa haver aglomeração de pessoas com qualquer finalidade, tais como: cinema, teatro, conferências, esportes, religião, educação e divertimento.

Artigo 157º - Nas casas ou locais de reunião, todos os elementos da construção que constituem a estrutura do edifício, e bem assim as paredes e escadas, deverão ser de material incombustível.

segue fl. 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 24

Parágrafo único - Para sustentação da cobertura, admite-se o emprego de estrutura de madeira, quando convenientemente ignífuga.

Artigo 158º - Os fôrros das platéias e palcos, construídos sob a cobertura, arrancadas pelo vento, deverão dispor de proteção adequada a este fim.

Artigo 159º - A estrutura de sustentação do piso dos palcos deverá ser de material incombustível.

Artigo 160º - Não poderá haver porta ou qualquer vão de comunicação entre as dependências das casas de diversão e as edificações vizinhas.

Artigo 161º - Os gradis de proteção ou para-peitos das localidades elevadas deverão ter a altura mínima de 0,90m e a largura suficiente para garantir perfeita segurança.

Artigo 162º - Serão exigidos compartimentos sanitários para cada ordem de localização, devidamente separados, para uso de um e de outro sexo, e sem comunicação com salas de reunião.

Artigo 163º - Quando se tratar de espetáculos ou divertimentos que exijam seja conservado fechado o local durante sua realização, será obrigatória a instalação de renovação mecânica de ar ou ar condicionado, devendo atender ao seguinte:

a) a renovação mecânica de ar deverá ter capacidade mínima de insuflamento de 50m³/hora, por pessoa, distribuídos de maneira uniforme no recinto, e obedecer às recomendações de normas técnicas que regulam a espécie;

b) a instalação de ar condicionado deverá obedecer, quanto à quantidade de ar insuflado, temperatura e distribuição, às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 164º - Para todos os efeitos sobre este capítulo, as lotações serão calculadas de acordo com o coeficiente da tabela abaixo:

NATUREZA DO LOCAL	PESSOAS POR M ²
1 - Auditórios, salas de concerto, salões de baile, conferências, etc., sem assentos fixos.....	1,00
2 - Habitações coletivas.....	0,06
3 - Exposições, museus, restaurantes, locais de trabalho, mercados, etc.....	0,25
4 - Escritórios em geral.....	0,12
5 - Templos religiosos.....	0,50
6 - Ginásio, salões de boliche, patinação, etc.....	0,20
7 - Grandes indústrias.....	0,06
8 - Praças de esportes.....	1,00

Parágrafo único - Quando se tratar de locais com assentos fixos, a lotação será o total de assentos cabíveis, acrescidos de 10%.

segue fl. 25



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl: 25

Artigo 165º - As larguras das passagens longitudinais e transversais dentro das salas de espetáculos, serão proporcionais ao número provável de pessoas que por elas transitam, no sentido de escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das passagens longitudinais é de 1 m e a das transversais é de 1,70 m, sempre que sejam utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 100.

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

Parágrafo único - A largura das passagens longitudinais é medida, eixo a eixo dos braços das poltronas ou êstes e as paredes, e a das passagens transversais é medida de encôsto a encôsto das poltronas.

Artigo 166º - A largura das escadas será proporcional ao número provável de pessoas que por ela transitam no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima.

a) a largura mínima das escadas será de 1,50m, sempre que utilizadas por número de pessoas igual ou inferior a cem.

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura à razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

c) sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16, será obrigatório a intercalação de patamar, o qual terá no mínimo, o comprimento de 1,20m, sempre que não haja mudança de direção ou 60% da largura da escada, quando houver esta mudança, respeitado o mínimo de 1,20m.

d) nas escadas em curva, serão admitidos degraus em leque com raio mínimo de bordo interno de 3,50m e a largura mínima dos degraus na linha do piso de 0,30m.

e) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50m, será obrigatório a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões não ultrapassem a largura de 1,50m.

f) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, os corrimãos devem ser contínuos;

g) é obrigatória a colocação de corrimãos contínuos junto às paredes da caixa da escadas.

h) o cálculo dos degraus será feito de modo que o dobro da altura somado a largura do piso em centímetros não seja inferior a 62 cm, nem superior a 64 cm., respeitada a altura máxima de 17 cm. a largura mínima de 29 cm.

i) o lance final das escadas será orientado na direção de saída.

j) quando a sala de reunião ou espetáculos não estiver colocada em pavimento térreo, haverá pelo menos, duas escadas ou rampas convenientemente localizadas, dirigidas para saídas autônomas.

segue fl.26



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 26

Artigo 167º - As escadas poderão ser substituídas por rampas, com a inclinação máxima de 12%.

Artigo 168º - a largura dos corredores será **proporcional ao número** provável de pessoas que por ela transitem, no sentido do escoamento, considerada a lotação máxima:

a) a largura dos corredores será de 1,50m, sempre que utilizadas por um número de pessoas igual ou inferior a 150.

b) ultrapassado esse número, aumentarão de largura na razão de 8 milímetros por pessoa excedente.

c) quando várias portas do salão de espetáculos abrirem para o corredor será descontado do cálculo de acréscimo de largura deste corredor a sua capacidade de acumulação, na razão de 4 pessoas por metro quadrado, para efeito deste desconto, só será computada a área do corredor contida entre as portas do salão de espetáculos, a mais próxima e a mais distante da porta de saída.

d) quando o corredor der escoamento pelas duas extremidades, o acréscimo de largura será tomado pela metade do que estabelece a letra "b".

e) as portas de saída dos corredores não poderão ter a largura inferior à destes.

Artigo 169º - As portas da sala de espetáculos, ou de reuniões, terão obrigatoriamente em sua totalidade, a largura correspondente a 1 centímetro por pessoa prevista na lotação do local, observado o mínimo de 2,00m para cada porta:

I - as folhas dessas portas deverão abrir-se para fora, no sentido de escoamento das salas, sem obstrução dos corredores de escoamento.

II - as portas de saídas poderão ser dotadas de vedação complementar, mediante cortina de ferro, desde que:

a) não impeçam a abertura total das portas de saídas;

b) permaneçam abertas durante a realização dos espetáculos.

Artigo 170º - As casas ou locais de reunião deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados, contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 171º - Deverá ser prevista a instalação de um sistema de luz de emergência que, em caso de interrupção de corrente, evite, durante uma hora, que as salas de espetáculos, ou reunião, corredores, saídas e salas de espera fiquem às escuras.

Artigo 172º - Os projetos, além dos elementos de construção propriamente ditos apresentarão, em duas vias, desenhos e memoriais explicativos da distribuição das localidades e das instalações elétricas ou mecânicas para ventilação, ar condicionado, projeção e elevadores, com os diversos circuitos elétricos projetados.

segue fl.27



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 27

Artigo 173º - No pavimento terreo é obrigatório um recuo de 4,00m na construção, podendo essa área ser ocupada até 15% por estrutura, portaria ou bilheteria.

Capítulo 2º - Salas de espetáculos

Artigo 174º - As edificações destinadas a teatros e cinemas deverão ter as paredes externas com espessura mínima de um tijolo, elevando-se a 1,00m acima da calha, de modo que dê garantia adequada contra incêndios.

Artigo 175º - Deverão também ser adotadas medidas para evitar a transmissão de ruídos.

Parágrafo único - A Prefeitura exigirá, quando julgar conveniente, para a aprovação do projeto, de casas de espetáculos, estudos pormenorizados de sua acústica, que serão submetidos a aprovação.

Artigo 176º - Nos cinemas e teatros, a disposição das poltronas será feita em setores separados por passagens longitudinais e transversais; a lotação de cada um desses setores não poderá ultrapassar a 250 poltronas; as poltronas serão dispostas em filhas, formando arcos de círculo, observado o seguinte:

a) o espaçamento mínimo das filhas, medido de encosto a encosto, será:

I - quando situados na platéia: de 90cm. para poltronas estofadas e 83 para poltronas sem estofamentos;

II - quando situadas nos balcões: de 95cm. para poltronas estofadas e 88cm. para não estofadas.

b) - poltronas estofadas terão largura mínima de 52 cm. e não estofadas 50cm., medidas centro a centro dos braços.

c) não poderão as filas ter mais que 15 poltronas;

d) será de 5 o número máximo de poltronas das séries que terminam junto a parede.

Artigo 177º - Deverá ser apresentado o gráfico demonstrativo da perfeita visibilidade da tela ou palco, por parte do espectador situado em qualquer localidade.

a) tomar-se-á para esta demonstração, a altura de 1,125m para a visibilidade do espectador sentado;

b) nos cinemas, a linha réta imaginária que liga a parte inferior da tela à vista de um observador deverá passar 12,5 cm acima da vista do observador da fila seguinte;

c) nos teatros, o ponto de visão para construção do gráfico de visibilidade será tomado 50 cm acima do palco e a 3m de profundidade, além da boca de cena.

Artigo 178º - As passagens longitudinais na platéia não deverão ter degraus, desde que os desníveis possam ser vencidos por rampas de

segue fl. 28



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 28

declividade não superior a 12%.

Art. 179º - No caso de serem necessários degraus, terão todos a mesma altura.

Art. 180º - Nos balcões, não será permitida entre os patamares, em que se colocam as poltronas, diferenças de nível superior a 34 cm. devendo ser intercalado degraus intermediários:

I - Este degrau intermediário terá a altura máxima de 17 cm. e a mínima de 12 cm., com as larguras mínimas de 28 cm e a máxima de 35 cm.

Art. 181º - Os balcões não poderão ultrapassar 2/5 do comprimento das platéias.

Art. 182º - Os pés-direitos mínimos serão: sob e sobre o balcão, de 3,00 m e, no centro da plateia, de 6,00 m.

Art. 183º - Os cinemas e teatros deverão, obrigatoriamente, dispor de salas de espera independentes para plateias e balcões, com os requisitos seguintes:

a) ter área mínima proporcional ao número de pessoas previsto na lotação, da "ordem da localidade" a que servir à razão de 13 decímetros quadrados por pessoa, nos cinemas, e 20 cm² por pessoa nos teatros.

b) a área da sala de espera será calculada sem incluir a destinada e eventualmente, a bares, "bomboniéres", vitrinas e mostruários.

Art. 184º - Os compartimentos sanitários, destinados ao público, deverão ser devidamente separados para uso de um e de outro sexo;

a) serão localizados de forma que possibilite fácil acesso tanto para a sala de espetáculos como para a sala de espera;

b) poderão dispor de ventilação indireta ou forçada, através de compartimento contínuo, observando o seguinte: altura livre mínima de 40cm, largura mínima de 1.00m; extensão não superior a 5m; comunicação direta com o exterior, a boca voltada para o exterior deverá ser provida de tela metálica e apresentar proteção contra água de chuva.

c) o número de aparelhos será determinado de acordo com as seguintes relações, nas quais L representa lotação da "ordem de localidade" a que servem;

Para Homens

Privadas..... L / 300

Lavatórios..... L / 250

Mictórios..... L / 80

Para Mulheres

Privadas..... L / 250

Lavatórios..... L / 250

d) o espaçamento entre os mictórios deverá ser de 0,70 m.

Parágrafo 1º - Os bares, cafés, confeitarias, restaurantes e estabelecimentos congêneres destinados ao público terão, obrigatoriamente, instalações sanitárias em separado, destinadas a senhoras e cavalheiros que deverão ser mantidas em perfeito estado de funcionamento e assio, sob pe

segue fl. 29



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 29

na de multas impostas pelos órgãos competentes.

Parágrafo 2º - As instalações sanitárias para cada sexo deverão ter área mínima de 3,50m².

Artigo 185º - Quando as diversas ordens de localidades destinadas ao público estiverem dispostas em níveis diferentes e superpostos, o acesso a cada um dos pisos será feito por escadas próprias, todas elas com as larguras exigidas neste Código.

Artigo 186º - Os edifícios destinados a teatros, ou cinemas deverão ficar isolados dos prédios vizinhos, por meio de áreas ou passagens de largura mínima de 3,00m.

§ 1º - As áreas ou passagens tratadas neste artigo poderão ser cobertas, desde que sua ventilação seja assegurada.

§ 2º - As áreas laterais poderão ser dispensadas, quando as salas de espetáculos tiverem saída para mais de uma rua.

Artigo 187º - O espaço entre o fôrro e a cobertura deverá obedecer aos requisitos seguintes:

- a) ter todas as instalações elétricas canalizadas em condutos próprios;
- b) dispor de iluminação artificial suficiente para permitir a perfeita visão em toda a sua extensão.
- c) dispor de passadiços, apoiados sobre a estrutura do telhado, de maneira que permita sua limpeza e vistorias frequentes;
- d) dispor de um único acesso com dispositivo de fechamento a chave.

Parágrafo único - O acesso ao fôrro deverá ser mantido permanentemente fechado a chave guardada, sob responsabilidade da gerência.

Capítulo 3º - Teatros

Artigo 188º - A parte destinada aos artistas deverá ter acesso direto do exterior, independente da parte destinada ao público.

Parágrafo único - Entre as partes destinadas aos artistas e ao público, não deverá haver outras comunicações que não sejam as dispensáveis aos serviços.

Artigo 189º - Exceto a boca de cena, todas as aberturas de ligação entre o palco, camarins, e depósitos e o restante do edifício serão dotados de dispositivos de fechamento de material incombustível, que impeça a propagação de incêndios.

Artigo 190º - Os camarins individuais deverão obedecer aos requisitos seguintes:

I - Ter a área mínima de 4,00 metros quadrados e forma tal que permita o traçado, no seu interior, de um círculo de 1,50 m de diâmetro.

II - Ter pé-direito mínimo de 2,20m.

III - Ter abertura de ventilação para o exterior ou dispor de ventilação

segue fl. 30



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 23

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 30

tilação forçada.

IV - dispor de lavatório com água corrente.

Artigo 191º - Os camarins individuais deverão ser servidos por com partimentos sanitários, separados para cada sexo, dotados de privada-lavatórios e chuveiros, em número correspondente a um conjunto para cada 5 camarins.

Artigo 192º - Os teatros serão dotados de camarins coletivos, no mínimo de um para cada sexo, obedecendo aos requisitos seguintes:

I - ter área mínima de 20,00 metros quadrados e dimensões capazes de conter um círculo de 2,00m de diâmetro.

II - ser dotado de lavatórios com água corrente na proporção de um para cada 5,00 metros quadrados.

III - ter abertura de ventilação para o exterior.

Artigo 193º - Os camarins coletivos deverão ser servidos por compartimentos sanitários dotados de privadas, chuveiro, e lavatório, em número de um conjunto para cada 10,00 metros quadrados.

Artigo 194º - Os compartimentos destinados a depósito de cenários e material cênico, tais como guarda-roupa e decorações, deverão ser construídos inteiramente de material incombustível, inclusive as folhas de fechamento e não poderão ser localizados sob o palco.

Artigo 195º - O piso do palco poderá ser construído de madeira, nas partes que necessitam ser móveis, devendo no restante, ser construído de concreto armado.

Artigo 196º - Os edifícios destinados a teatros deverão possuir uma habitação para zelador, atendendo no mínimo, às exigências do artigo 127º.

Capítulo 4º - Cinemas

Artigo 197º - A largura da tela não deverá ser inferior a 1/6 da distância que a separa da fila mais distante de poltronas.

Artigo 198º - Nos cinemas as poltronas não poderão ser localizadas fora da zona compreendida na planta, entre duas retas imaginárias que partem das extremidades da tela e formam com estas ângulos de 120º.

Artigo 199º - O ângulo formado pelos raios visuais que, partindo do espectador, alcancem a parte inferior e superior da tela, não poderá ter valor superior a quarenta graus. (40º)

Artigo 200º - O piso da plateia e dos balcões deverá apresentar, sob as filas de poltronas, superfície plana e horizontal, formando degraus ou pequenos patamares.

Artigo 201º - Em nenhuma posição das salas de espetáculos poderá o feixe luminoso de projeção passar a menos de 2,50m do piso.

Artigo 202º - As cabinas de projeção deverão comportar dois projetores e ter dimensões mínimas seguintes:

segue fl. 31



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 31

- a) profundidade de 3,00m no sentido da projeção;
- b) 4,00m de largura;
- c) quando houver mais de dois projetores, a largura será aumentada na proporção de 1,50m para projetor excedente a dois.

Artigo 203º - A construção das cabinas de projeção deve obedecer, ainda, aos requisitos seguintes:

- a) material incombustível, inclusive a porta, que deverá abrir-se para fora.
- b) pé-direito livre, não inferior a 2,50m;
- c) abertura para o exterior;
- d) escada de acesso, de material incombustível, dotada de corrimão colocada fora das passagens de público.
- e) As cabinas serão dotadas de chaminé de chapa, concreto ou alvenaria de tijolos, comunicando-se diretamente com o exterior, de seção mínima de 9 decímetros quadrados e elevando-se a 1,50m no mínimo, acima do telhado.
- f) serão servidas de compartimento sanitário dotado de privada e lavatório, com porta de material incombustível, quando comunicar-se diretamente com a cabina.
- g) terão um compartimento contíguo destinado ao enrolamento dos filmes, de dimensões mínimas de 1,00mx1,50m, dotado de chaminé, comunicando-se diretamente com o exterior e com a seção mínima de 9 decímetros quadrados.
- h) não terão outras comunicações com a sala de espetáculos que não sejam as aberturas de projeção e os visores necessários;
- i) terão as aberturas de projeção e os visores protegidos por obturadores de material incombustível.

Artigo 204º - As portas de saída das salas de espetáculos deverão ser providas de dispositivos de fechamento que se abram automaticamente e facilmente, quando forçadas de dentro para fora.

Capítulo 5º - Templos religiosos

Artigo 205 - Na construção de edifícios destinados a templos religiosos, serão respeitadas as peculiaridades arquitetônicas de cada culto, desde que fiquem asseguradas todas as medidas de proteção, segurança e conforto do público, contidas neste Código.

Capítulo 6º - Circos, parques de diversões e locais de diversões de caráter transitório.

Artigo 206º - Os circos de pano, parque de diversões e locais de diversões de caráter transitório poderão ser instalados no Município, desde que obedeçam às exigências seguintes:

- I - sejam instalados em terrenos que não constituam logradouros públicos, ainda que os atinjam parcialmente;

segue fl. 32



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 32

II - estejam isolados, por espaço mínimo de 5,00m, de qualquer edificação;

III - não perturbem o sossego dos moradores;

IV - não exitam residências num raio de 60,00 metros.

Parágrafo único - Havendo residência dentro de um raio de 60m, a Prefeitura poderá autorizar a instalação, uma vez que o morador da residência inscrita pelo círculo de raio referido declare por escrito concordar com sua instalação e funcionamento.

Artigo 207º - Autorizada a localização e feita a montagem, o funcionamento ficará dependendo da vistoria para verificação da segurança das instalações.

Artigo 208º - As licenças para funcionamento das diversões tratadas neste capítulo nunca terão vigência superior a trinta dias.

Parágrafo único - Vencida a licença de funcionamento, poderá ser renovada pelo prazo máximo de trinta dias, desde que o estabelecimento, a juízo da Prefeitura, não tenha apresentado inconveniência para a coletividade.

Título 4º - Edifícios Industriais

Capítulo 1º - Locais de trabalho em geral

Artigo 209º - Os compartimentos ou edifícios, que constituem locais de trabalho, deverão ter a estrutura, as paredes externas e escadas, construídas de material incombustível.

Artigo 210º - As coberturas deverão ser de material incombustível refratário à umidade e mau condutor de calor.

Artigo 211º - Os pisos e as paredes até à altura de 2,00m, serão revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Parágrafo único - A natureza e as condições dos pisos e paredes, bem como as dos forros, poderão ser determinadas, a juízo da Prefeitura, pelas condições de trabalho.

Artigo 212º - Os locais de trabalho terão o pé-direito mínimo de 4,00 metros.

Parágrafo único - Excetuem-se os compartimentos destinados aos serviços de administração, quando não tiverem área superior a vinte metros quadrados, que poderão ter o pé-direito de 2,60m.

Artigo 213º - Os edifícios com mais de um pavimento deverão dispor de, pelo menos, uma escada ou rampa, com a largura livre proporcionada, na razão de 1 cm, por pessoa, prevista na lotação ou local de trabalho, a que servirem, observado o mínimo de 1,20m e atendidas mais as seguintes condições:

a) a altura máxima dos degraus será de 17 cm. e a largura mínima de 28 cm, não sendo computada a projeção dos rebordos.

b) sempre que a altura a ser vencida exceder a 3,30m, será obrigatória a intercalação de patamar, o qual terá, no mínimo 1,20m de comprimento.

segue fl. 33



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 33

mento.

c) nos trechos em leque, o raio de curvatura mínimo de bordo interior deverá ser de 1m e a largura mínima dos degraus na linha de piso, de 0,28 m;

d) sempre que a largura da escada ultrapasse a 2,50m, será obrigatória a subdivisão por corrimãos intermediários, de tal forma que as subdivisões resultante não ultrapassem a largura de 1,50m;

e) sempre que não haja mudança de direção nas escadas, e corrimão ou corrimãos intermediários deverão ser contínuos;

f) será de 40,00m em cada pavimento a distância máxima entre a escada ou rampa e o ponto mais distante do local de trabalho, por ele servido.

Artigo 214º - Os compartimentos que constituírem local de trabalho deverão dispor de abertura de iluminação, perfazendo área total não inferior a 1/5 de área do piso;

1 - A área iluminante será formada pelas janelas, inclusive as, localizadas na cobertura, tais como lanternins e " sheds ".

2 - Poderá, também, ser computada, no cálculo, a área das clarabóias até o máximo de 20% da área iluminante exigida;

3 - As aberturas de iluminação, quando expostas diretamente à luz solar, e bem assim as clarabóias, deverão ser protegidas adequadamente contra ofuscação.

Artigo 215º - A área total das aberturas de ventilação será no mínimo 2/3 da área iluminante exigida.

Artigo 216º - Somente quando a atividade a ser exercida no local de trabalho for incompatível com a ventilação ou iluminação naturais, estas poderão ser obtidas por meios artificiais.

Artigo 217º - Os compartimentos sanitários, em cada pavimento, deverão ser devidamente separados, para uso de um e outro sexo, e o número de aparelhos exigidos será determinado conforme a tabela seguinte:

QUANTIDADE DE APARELHOS

<u>NÚMERO DE</u> <u>OPERÁRIOS</u>	<u>PRIVADAS E</u> <u>LAVATÓRIOS</u>	<u>MICTÓRIOS</u>
Homens		
1 - 10	1	3
11 - 24	2	6
25 - 49	3	9
50 - 100	5	15
+ de 100	+ 1 p/cada 30	+ 1/cada 10
mulheres		
1 - 5	1	-
6 - 14	2	-
15 - 30	3	-
31 - 50	4	-
51 - 80	5	-
+ de 80	+ 1 p/cada 20	-

segue fl. 34



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 34

Artigo 218º - Os compartimentos sanitários não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho.

Artigo 219º - Quando o acesso aos compartimentos sanitários depender de passagem ao ar livre, esta deverá ser coberta e ter largura mínima de 1,20m.

Artigo 220º - Os edifícios deverão dispor de compartimentos de vestiários, devidamente separados para uso de um e outro sexo, dotados de armários, e com área útil não inferior a 0,35 metros quadrados por operário previsto na lotação do respectivo local de trabalho, observado o afastamento mínimo de 1,35m entre as frentes dos armários e a área mínima de 8 metros quadrados.

Parágrafo único - Os vestiários não poderão servir de passagem obrigatória.

Artigo 221º - A Prefeitura, de acordo com a Legislação Trabalhista, determinará, em regulamento, quais os edifícios a serem dotados, obrigatoriamente, de compartimentos para chuveiros, bem como o número destes, de acordo com a natureza de trabalho nêles exercido.

Artigo 222º - Os compartimentos destinados a refeitório e os destinados a ambulatório deverão ter os pisos e as paredes, até à altura de dois metros, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequentes lavagens,

Artigo 223º - Os compartimentos destinados a depósito ou manipulação de materiais inflamáveis deverão ter fôrros construídos de material incomcombustível e todos os vãos de comunicação interna inclusive os de acesso à escada, vedados por portas tipo corta-fôgo.

Parágrafo único - Quando situados em pavimentos imediatamente abaixo do telhado, o fôrro incomcombustível poderá ser dispensado passando a ser exigida a construção de paredes do tipo corta-fôgo, elevadas um metro, no mínimo, acima da calha ou rufo.

Artigo 224º - As instalações industriais, cujo funcionamento produzir ruídos ou vibrações danosos à saúde ou bem estar da vizinhança, não poderão ser localizadas há menos de um metro das divisas do lote, e deverão ser dotadas de dispositivos destinados a suprimir estes inconvenientes.

Artigo 225º - As chaminés de estabelecimentos industriais deverão elevar-se, no mínimo, 5,00 metros acima da edificação mais alta, situada até à distância de 50,00m.

Parágrafo único - Para efeitos deste artigo, considera-se altura da edificação a cota do fôrro do último pavimento.

Artigo 226º - As chaminés deverão ser dotadas de câmaras de lavagens de gases de combustão e de detentores de fagulhas.

Artigo 227º - As fábricas e oficinas deverão ser dotadas de instalação segue fl.35



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. Fl. 35

lações e equipamentos adequados contra incêndios, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Capítulo 2º - Fábricas de Produtos Alimentícios

Artigo 228º - As fábricas de produtos alimentícios deverão obedecer às condições mínimas seguintes:

- I - Não terão comunicação com compartimentos sanitários ou de habitação;
- II - Os pisos serão revestidos de material liso, resistente a frequentes lavagens e impermeável;
- III - As paredes serão revestidas até a altura de 2,00m com azulejos brancos;

IV - As aberturas de ventilação deverão ser protegidas de maneira que impeça a entrada de moscas;

V - Deverão dispor de vestiários separados para cada sexo.

Artigo 229º - Quando o compartimento ou edifício se destinar à fabricação de produtos que exijam condições especiais de trabalho, a Prefeitura determinará as medidas a serem adotadas na defesa da higiene e qualidade do produto, ou da saúde e segurança dos trabalhadores.

Capítulo 3º - Oficinas para reparação de automóveis

Artigo 230º - As oficinas para reparação de automóveis deverão ter área, cobertura ou não, suficiente para acomodar os veículos em reparação que, em hipótese alguma, não poderá ser feita na via pública.

Parágrafo Único - A área mínima dessas oficinas será fixada na base de 10,00 metros quadrados para cada operário que tiver, respeitando o mínimo de 60,00 metros quadrados.

Artigo 231º - As portas de acesso para veículos terão a largura mínima de 4,00m.

Parágrafo Único - Quando o estabelecimento dispuser de uma única porta de acesso, esta terá a largura mínima de 5,00m.

Capítulo 4º - Postos de Serviços e Abastecimento de Automóveis

Artigo 232º - Os postos de serviço e abastecimento de automóveis somente poderão funcionar em edifício de seu uso exclusivo, não sendo permitidos, no mesmo edifício, residências ou qualquer outro ramo de comércio ou indústria.

Artigo 233º - Nos postos marginais às estradas fora do perímetro urbano, será permitida a construção de restaurante e dormitórios, mediante as condições seguintes:

a) os dormitórios serão localizados em pavilhão isolado e distante, no mínimo, dez metros do posto, devendo a sua construção obedecer às especificações do capítulo referente a "Hotéis";

b) os restaurantes obedecerão às especificações do capítulo referente a "Restaurantes e Bares" e serão localizados em seus locais isolados e

Fl. 36



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 36

distantes, no mínimo 10,00m do pôsto.

Artigo 234º - A área de uso do pôsto não edificada, deverá ser pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo ou material equivalente e drenada de maneira que impeça o escoamento das águas de lavagem para a via pública.

Artigo 235º - Em toda a frente do lote não utilizado para acessos, será construída uma mureta baixa, para proteger os passeios do tráfego de veículos.

Parágrafo único - Será obrigatória a existência de dois vãos de acesso no mínimo, cuja largura não poderá ser inferior a 7,00m.

Artigo 236º - Os pisos, cobertos ou descobertos, terão as declividades suficientes para o escoamento das águas, não excedentes a 3%.

Artigo 237º - Os aparelhos abastecedores, ou qualquer outra instalação de serviço, ficarão distantes, no mínimo, 4,50m do alinhamento da rua, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 238º - Os postos que mantiverem serviços de lavagens e lubrificação de veículos deverão ter vestiário, dotado de chuveiro, para uso dos seus empregados.

Artigo 239º - Será obrigatória a existência de dois compartimentos sanitários, sendo um para uso dos empregados e outro para o público em geral.

Parágrafo único - Os postos marginais às estradas de rodagem deverão dispor de compartimentos sanitários para uso do público e separadamente para cada sexo.

Artigo 240º - A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados, de maneira que evite dispersão de poeira, água ou substância oleosa.

Artigo 241º - Os compartimentos destinados a lavagens e lubrificações deverão obedecer aos requisitos seguintes:

- I - o pé-direito mínimo será de 4,50m;
- II - as paredes serão revestidas, até a altura mínima de 2,50m, de material impermeável, liso e resistente a frequentes lavagens;
- III - as paredes externas não possuirão aberturas livres para o exterior;
- IV - deverão ser localizados de maneira que distem os mínimos de 6,00 metros dos alinhamentos das ruas e 3,00m das demais divisas.

Artigo 242º - Os depósitos de combustível obedecerão às normas deste Código para depósitos de inflamáveis, no que lhes for aplicável.

Artigo 243º - Ao aprovar a localização dos postos de serviço, a Prefeitura poderá impor regulamentação para a sua operação, para defender o sossego da vizinhança ou evitar conflitos para o tráfego.

Artigo 244º - Não será permitido, em hipótese alguma, o estacionamento de veículos no espaço reservado para passeio público - segue fl. 37



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 22

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 37

Capítulo 5º - Garagens coletivas.

Artigo 245º - As garagens coletivas deverão obedecer às condições seguintes:

- a) pé-direito mínimo de 4,00m;
- b) ter piso de concreto, asfalto, paralelepípedos ou material equivalente;
- c) ter fôrro de material incombustível, no caso de possuir andar superposto;
- d) não ter ligação com dormitórios;
- e) dispor de ventilação permanente;
- f) ter a estrutura, paredes e escadas de material incombustível;
- g) quando tiverem capacidade mínima para trinta veículos, deverão possuir dois acessos com largura mínima de 3,00m;
- h) as rampas de acesso terão largura mínima de 3,00m e declividade máxima de 18%;
- i) instalações sanitárias de acordo com as especificações deste Código.

Parágrafo único - Em garagens com mais de um pavimento, é permitido nos pavimentos superiores o pé-direito mínimo de 2,50m, verificadas as condições de ventilação.

Artigo 246º - As garagens poderão dispor de instalações de oficina mecânica, postos de serviços e abastecimento, desde que obedçam às especificações próprias desses estabelecimentos.

Capítulo 6º - Fábrica de explosivos

Artigo 247º - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita e bem assim os paiôs de explosivos deverão ser construídos exclusivamente na zona industrial e observar entre si e com relação às demais construções o afastamento mínimo de oitenta metros. Na área de isolamento assim obtida, serão levantados merlões de terra de dois metros de altura, no mínimo, onde deverão ser plantadas árvores.

Artigo 248º - Os edifícios destinados à fabricação propriamente dita obedecerão também às seguintes prescrições:

- a) as paredes circundantes serão resistentes em todas as faces menos uma; a que ficar voltada para o lado em que não houver outras edificações ou que seja suficientemente afastada das que existirem;
- b) o material de cobertura será de impermeável, incombustível resistente, o mais leve possível, e assentado em vigamento metálico bem contraventado;
- c) o piso será resistente, incombustível e impermeável;
- d) as janelas diretamente expostas ao sol deverão ser dotadas de venezianas de madeira e as vidraças deverão ser de vidro fosco;
- e) além da iluminação natural, será permitida apenas a elétrica,

segue fl. 38



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

MODELO 13

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 38

mediante lâmpadas incandescentes, protegidas por tela metálica;

f) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio;

g) os trilhos e os vagonetes utilizados para transportes internos deverão ser de madeira, cobre ou latão;

h) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas.

Artigo 249º - Os edifícios destinados a armazenamento de matérias primas obedecerão às seguintes prescrições:

a) haverá um edifício próprio para cada espécie de matéria-prima; a distância separativa de edifício será de dez metros no mínimo;

b) além da iluminação natural será permitida, apenas, a elétrica, mediante lâmpadas incandescentes protegidas por tela metálica;

c) o piso, a cobertura e as paredes dos depósitos de matérias-primas serão resistentes, impermeáveis ou impermeabilizados e incombustíveis.

d) deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados à extinção de incêndio.

Artigo 250º - As fábricas de explosivos orgânicos de base mineral deverão satisfazer, além do disposto nos artigos anteriores, também ao seguinte:

a) os merlões levantados na área de isolamento deverão atingir altura superior a de cumieira do edifício e neles deverão ser plantadas árvores;

b) a cobertura será de material incombustível, impermeável e resistente, assentada em vigamento metálico;

Artigo 251º - As fábricas de explosivos orgânicos deverão satisfazer, além do disposto nos artigos 247º e 250º, também ao seguinte:

a) o vigamento da cobertura, nos locais onde houver a possibilidade de desprendimento de vapores nitrosos, deverá ser protegido por tintas à base de asfalto;

b) os pisos dos locais sujeitos a emanções de vapores nitrosos deverão ser revestidos de asfalto e ter declividade suficiente para rápido escoamento de líquidos eventualmente derramados.

Título 5º - Depósitos e Armazens

Capítulo 1º - Depósitos e armazens em geral

Artigo 252º - Os depósitos e armazens de destinação não específica da nos capítulos seguintes serão assimilados aos estabelecimentos comerciais ou industriais semelhantes.

Artigo 253º - Constitui depósito de inflamável todo edifício, construção, local ou compartimento destinado a armazenar, permanentemente líquidos inflamáveis.

Parágrafo único - Os depósitos de inflamáveis não líquidos serão assimilados aos tratados no artigo 255º.

segue fl. 39



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 39

Capítulo 2º - Depósitos de inflamáveis

Artigo 254º - Os entrepostos e depósitos destinados ao armazenamento de inflamáveis não poderão ser construídos, adaptados ou instalados, sem licença, específica e prévia da Prefeitura. O pedido deverá ser instruído com:

a) memorial descritivo da instalação, mencionando o inflamável, e natureza e a capacidade dos tanques ou recipientes, os dispositivos protetores contra incêndio, aparelhos de sinalização, assim como todo aparelhamento ou maquinário a ser empregado na instalação;

b) planta em três vias, na qual deverá constar a edificação, a implantação do maquinário e a posição dos recipientes ou dos tanques;

Parágrafo único - No caso de depósitos destinados a armazenamento em recipientes ou tanques de volume superior a 10.000 litros, os documentos que instruem o pedido deverão ser subscritos e a instalação ser executada sob a responsabilidade de profissional habilitado.

Artigo 255º - São considerados líquidos inflamáveis, para os efeitos deste Código, os que têm seus pontos de inflamabilidade abaixo de 125ºC e classificam-se nas seguintes categorias:

1ª categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade inferior ou igual a 4ºC tais como gasolina, éter, nafta, benzol, solúdio e acetona.

2ª categoria - os que tenham ponto de inflamabilidade compreendido entre 4ºC e 25ºC, inclusive, tais como acetato de amila e toluol;

3ª categoria - a) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 25ºC e 66ºC. b) os inflamáveis cujo ponto de inflamabilidade esteja compreendido entre 66ºC e 135ºC, sempre que estejam armazenados em quantidade superiores a 50.000 litros.

Parágrafo único - Entende-se por ponto de inflamabilidade o grau de temperatura em que o líquido emita vapores em quantidade tal que possa-se inflamar pelo contacto de chama ou centelha.

Artigo 256º - Os entrepostos e depósitos de inflamáveis líquidos, quanta à forma de acondicionamento e armazenamento, classificam-se nos seguintes tipos:

1º tipo: As construções apropriadas para armazenamento, em tambores, barricas, quintos, latas e outros recipientes móveis.

2º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios elevados ou semi-enterrados e obras complementares;

3º tipo: Os constituídos de tanques ou reservatórios inteiramente subterrâneos e obras complementares.

Capítulo 3º - Depósitos do 1º tipo

Artigo 257º - Os depósitos do 1º tipo deverão satisfazer aos seguintes requisitos:

segue fl. 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 23

N. fl. 40

- a) ser divididos em seções que contenham cada uma o máximo de 200.000 litros, instaladas em pavilhão que obedeça aos requisitos do artigo 258º;
- b) os recipientes serão resistentes, ficarão distantes 1,00 metros no mínimo das paredes; a capacidade de cada recipiente não excederá 210 litros, a não ser para armazenar álcool, quando poderá atingir 600 litros.

§ 1º - Esses depósitos não serão admitidos, mesmo em caráter temporário, utilização de qualquer aparelho, instalação ou dispositivo produtor de calor, chama ou faísca;

§ 2º - Será obrigatória a instalação de aparelhos sinalizadores de incêndio, ligados com os compartimentos de guarda;

Artigo 258º - Os pavilhões deverão ser térreos e ter:

- a) material de cobertura e do respectivo vigamento incombustível;
- b) as vigas de sustentação do telhado apoiadas de maneira que em caso de queda não provoque sua ruína;
- c) as paredes circundantes construídas de material incombustível, com espessura que impeça a passagem do fogo pelo menos durante uma hora;
- d) as paredes impermeáveis ou impermeabilizadas em toda a sua superfície interna;
- e) as paredes que dividem as seções entre si, de tipo corta-fogo, elevando-se, no mínimo, até 1,00m acima da calha ou rufo; não poderá haver continuidades de beirais, vigas, têrças e outras peças construtivas;
- f) o piso protegido por uma camada de, no mínimo, 5 cm de concreto impermeabilizado, isento de fendas ou trincas, e com declividade suficiente para escoamento dos líquidos com dreno, para recolhimento destes em local apropriado;
- g) portas de comunicação entre as seções do depósito ou de comunicação com outras dependências do tipo corta-fogo, dotadas de dispositivos de proteção, que evite entraves ao seu funcionamento;
- h) soleiras das portas internas de material incombustível com 15 cm de altura acima do piso;
- i) iluminação natural; a artificial, se houver, deverá ser feita por lâmpadas elétricas incandescentes; no caso de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categoria, as lâmpadas poderão ser protegidas por globos impermeáveis aos gases, providos de tela metálica protetora;
- j) as instalações elétricas embutidas nas paredes e canalizadas nos telhados; nos casos de armazenamento de inflamáveis líquidos de 1ª e 2ª categorias, os acessórios elétricos, tais como, chaves, comutadores e motores, deverão ser blindados contra penetração de vapores ou colocados fora do pavilhão;
- k) ventilação natural; quando o líquido armazenado for inflamável

segue fl. 41

N. fl. 41

de 1ª categoria, que possa ocasionar produção de vapores, será exigida ventilação adicional, mediante abertura ao nível do piso, em oposição às portas e janelas;

1) em cada secção, aparelhos extintores de incêndio.

Artigo 259º - Os pavilhões deverão ficar afastados no mínimo 4,00 metros entre si, de quaisquer outras edificações do depósito e das divisas do terreno, ainda no caso do imóvel vizinho ser do mesmo proprietário.

Artigo 260º - A Prefeitura poderá determinar o armazenamento em separado de inflamáveis, que, por sua natureza, possam apresentar perigo quando armazenados em conjunto, bem como os requisitos e exigências adequadas a esse fim.

Capítulo 4º - Depósitos de 2º tipo

Artigo 261º - Os depósitos de 2º serão constituídos de tanques semi-enterrados ou com base, no máximo a meio metro acima ao solo e deverão satisfazer ao seguinte:

a) a capacidade de cada reservatório ou tanque não poderá exceder a 6.000.000 de litros;

b) os tanques ou reservatórios serão de aço ou de ferro galvanizado, fundido ou laminado; a utilização de qualquer outro material dependerá da aprovação prévia da Prefeitura;

c) os tanques ou reservatórios metálicos serão soldados, e quando rebitados, calafetados para tornarem-se perfeitamente estanques e serão protegidos contra a ação dos agentes atmosféricos por camadas de tinta apropriada para esse fim;

d) a resistência dos tanques ou reservatórios deverá ser comprovada em prova de resistência a pressão, a ser realizada em presença de engenheiro da Prefeitura, especialmente designado;

e) os tanques metálicos estarão ligados eletricamente à terra;

f) as fundações e os suportes dos tanques deverão ser inteiramente de material incombustível;

g) os tanques providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros no mínimo uma vez e meia a sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância correspondente a uma vez a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 35,00 metros;

h) os tanques, não providos de sistema próprio e especial de proteção e extinção de fogo, deverão distar das divisas do terreno e uns dos outros, no mínimo, o dobro de sua maior dimensão (diâmetro, altura ou comprimento) ainda no caso de o imóvel vizinho ser do mesmo proprietário; com relação à divisa confinante com a via pública, será suficiente a distância

segue fl. 42



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 42

correspondente a uma vez e meia a referida maior dimensão; em qualquer caso, será suficiente o afastamento de 60,00 metros;

1) quando destinados a armazenar inflamáveis em volume superior a 20.000 litros, os tanques e reservatórios deverão ser circundados por muro, mureta, escavação ou aterro, de modo que forme bacia com capacidade livre mínima correspondente à do próprio tanque ou reservatório.

j) os muros da bacia não deverão apresentar abertura ou solução de continuidade e deverão ser capazes de resistir à pressão dos líquidos eventualmente extravasados;

k) no interior da bacia não é permitida a instalação de bombas para abastecimento dos tanques ou para esgotamento de águas pluviais;

l) os muros da bacia construídos de concreto deverão quando necessário ter juntas de dilatação, de metal resistente à corrosão;

m) os tanques deverão distar das paredes das bacias 2,00 metros no mínimo;

1) os tanques e reservatórios de líquidos que possam ocasionar emissão de vapores inflamáveis deverão observar também o seguinte:

a) ser providos de respiradouro equipado com válvulas de pressão e vácuo;

b) a extremidade do cano de enchimento deverá ser feita de modo que impeça derramamento de inflamáveis;

c) o abastecimento do tanque será feito diretamente pelo cano de enchimento, por meio de uma mangueira que o ligue ao tambor, caminhão-tanque, vagão ou vasilhame utilizado no transporte de inflamáveis;

d) os registros deverão ajustar-se nos respectivos corpos a ser providos de esperas indicativas da posição em que estejam, abertas ou fechadas;

e) os escoamentos deverão sempre que possível, ser assentes em linhas retas, em toda a instalação, previstos os meios contra expansão, contração e vibração;

f) é proibido o emprego de vidro nos indicadores de nível;

2 - Serão admitidos tanques elevador, desde que satisfaçam o seguinte:

a) só poderão armazenar inflamáveis de 3a. categoria;

b) devem ficar afastados, no mínimo 8,00 metros de qualquer fonte de calor, chamas ou faíscas;

c) devem ficar afastados da divisa do terreno, mesmo no caso de o terreno vizinho ser do mesmo proprietário, numa distância não inferior à maior dimensão do tanque (diâmetro, comprimento ou altura);

d) o tanque, ou conjuntos de tanques com capacidade superior a 4,00 litros, devem ser protegidos externamente por uma caixa com os requisitos seguintes:

segue fl. 43



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 43

I - ter a espessura mínima de 30 cm, quando de concreto, ou 25 cm quando de alvenaria;

II - as paredes laterais devem ultrapassar o topo do tanque de, no mínimo, 30 cm;

III - as paredes da caixa devem distar, no mínimo, 10 cm, dos tanques:

IV - ser cheias de areia ou terra apiloada até o tópo da caixa.

Capítulo 5º - Depósitos de 3º tipo

Artigo 262º - Os tanques ou reservatórios subterrâneos deverão obedecer o seguinte:

a) ser construídos de aço ou ferro galvanizado, fundido ou laminado, ou de outro material previamente aprovado pela Prefeitura;

b) ser construídos para resistirem, com segurança, à pressão a que serão submetidos;

c) deverão ser dotados de tubo respiratório, terminando em curva e com a abertura voltada para baixo, protegida por uma tela metálica. Esse tubo deverá elevar-se a 3,00 metros acima do solo e distar, no mínimo, 1,50 cm, de qualquer porta ou janela.

Artigo 263º - Quando o tanque ou reservatório se destinar ao armazenamento de inflamáveis de 1ª categoria, a capacidade máxima de cada um será de 20.000 litros.

Artigo 264º - Deverá haver uma distância mínima igual à metade do perímetro da maior seção normal do tanque, entre o costado deste e o imóvel vizinho, ainda que pertencente ao mesmo proprietário.

Artigo 265º - Deverá haver distância mínima, entre dois tanques igual ou superior a um vinte avos (1/20) da prevista no artigo anterior, com o mínimo de 1,50 metros.

Artigo 266º - Os tanques subterrâneos devem ter seu tópo, no mínimo, a 70 cm abaixo do nível do solo.

Parágrafo único - No caso de tanque com capacidade superior a 5.000 litros, esta profundidade será contada a partir da conta mais baixa de terrenos circunvizinhos, dentro de um raio de 10,00 metros.

Capítulo 6º - Depósito de explosivos.

Artigo 267º - Constitui depósito de explosivos todo edifício, construção, local ou compartimento destinado à guarda ou armazenamento de explosivos em geral.

Artigo 268º - A construção de depósitos de explosivos deverá obedecer às seguintes condições:

a) não poderão ser localizados no perímetro urbano;

b) o pé-direito, terá, no mínimo quatro (4) metros e, no máximo, cinco metros;

c) todas as janelas deverão ser providas de venezianas de madeira;

segue fl. 44



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N.º fl. 1/1

- d) as lampadas elétricas deverão ser protegidas por telas metálicas;
e) dispor de proteção adequada contra descargas atmosféricas;
f) o piso será resistente, impermeável e incombustível;
g) as paredes serão construídas de material incombustível e terão revestimentos em todas as faces internas;

I - quando o depósito se destinar ao armazenamento de explosivos de peso superior a 100 kg. da primeira categoria, 200 kg da segunda, ou 300 kg da terceira, deverá satisfazer ao seguinte:

a) as paredes defrontantes com propriedades vizinhas ou outras seções do mesmo depósito serão feitas de tijolos comprimidos, de boa fabricação e argamassa rica em cimento ou de concreto resistente. A espessura das paredes será de 45 cm, quando de tijolos e de 25 cm, quando de concreto;

b) o material de cobertura será o mais leve possível, resistente, impermeável e incombustível, e deverá ser acionado em vigamento metálico;

2) os explosivos classificam-se em:

1a. Categoria - os de pressão específica superior à 6.000 kg por centímetro quadrado.

2a. Categoria - os de pressão específica inferior à 6.000 kg, por centímetro quadrado, e superior ou igual a 3.000 kg., por centímetro quadrado.

3a. Categoria - os de pressão específica inferior à 3.000 kg. por centímetro quadrado.

3) Será permitido guardar ou armazenar qualquer categoria de explosivos desde que os pesos líquidos sejam proporcionais ao volume dos depósitos, admitindo-se:

2 kg. de explosivos de 1a. categoria por metro cúbico.

4 kg. de explosivos de 2a. categoria por metro cúbico.

8 kg. de explosivos de 3a. categoria por metro cúbico.

4) esses depósitos ficarão afastados, das divisas da propriedade ou de qualquer outra edificação, a uma distância igual, no mínimo, a duas vezes o seu perímetro, respeitado o mínimo de 50 metros;

5) Nos depósitos compostos de várias seções instaladas em pavilhões separados, a distância separativa entre seções será correspondente, no mínimo, à metade do perímetro da maior delas.

Título 6º - Estabelecimentos escolares e Hospitalares

Capítulo 1º - Escolas

Artigo 269º - Os edifícios escolares ficarão recuados no mínimo 4,00 metros de todas as divisas dos lotes, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 270º - As edificações destinadas a escolas primárias, ginásiais ou equivalentes, não poderão ocupar área superior a 1/3 (um terço)

segue fl.45



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 45

da do lote, excluídos os galpões destinados a recreios cobertos.

Artigo 271º - Será obrigatória a construção de recreio coberto nas escolas primárias ou ginasiais, com área correspondente no mínimo a 1/3 (um terço) da área não ocupada pela edificação.

Artigo 272 - As escadas e rampas internas deverão ter em sua totalidade largura correspondente, no mínimo, a 1 cm por aluno previsto na lotação do pavimento superior, acrescida de 0,5cm, por aluno de outro pavimento que dêles dependa.

Parágrafo único - As escadas deverão ter a largura mínima de 1,50m e não poderão apresentar trechos em leque. As rampas não poderão ter a largura inferior a 1,50m, nem apresentar declividade superior a 10%.

Artigo 273º - Os corredores deverão ter largura correspondente no mínimo, a um centímetro por aluno que dêles dependa, respeitado o mínimo de um metro e oitenta centímetros.(1,80).

Parágrafo único - No caso de ser prevista a localização de armários ou vestiários ao longo, será exigido o acréscimo de meio metro por lado utilizado.

Artigo 274º - As portas das salas de aula terão largura mínima de 0,90 cm e a altura mínima de 2,00 metros.

Artigo 275º - As salas de aula, quando de forma retangular terão o comprimento igual, no máximo a uma vez e meia a largura.

Parágrafo único - As salas de aula especializadas ficam dispensadas das exigências deste artigo, desde que apresentem condições adequadas às finalidades da especialização.

Artigo 276º - A área das de aula corresponderá, no mínimo, a 1,00 metro quadrado, quando em carteira dupla e a 1,35 metros quadrados - por aluno, quando em carteira individual.

Artigo 277º - Os auditórios ou salas de grande capacidade das escolas ficam sujeitas especialmente ao seguinte:

a) a área útil não será inferior a 80 decímetros quadrados por pessoa.

b) será comprovada a perfeita visibilidade para qualquer espectador da superfície da mesa do orador, bem como dos quadros ou tela de projeção por meio de gráficos justificativos.

c) a ventilação será assegurada por meio de dispositivos que permita abrir pelo menos, uma superfície equivalente a um décimo da área da sala, sem prejuízo de renovação mecânica de 20,00 metros cúbicos de ar por pessoa, no período de 1,00 hora.

Artigo 278º - O pé-direito médio da sala de aula não será inferior a 3,20m, com o mínimo, em qualquer ponto, de 2,50m.

Artigo 279º - Não será admitida nas salas de aula iluminação dos tipos unilateral direta e bilateral adjacente, devendo as aberturas de

segue fl. 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 46

iluminação ser obrigatoriamente dispostas no lado maior.

Parágrafo único - A superfície iluminante não pode ser inferior a um quinto do piso (1/5).

Artigo 280º - A área dos vãos de ventilação deverá ser no mínimo 2/3 da área da superfície iluminante.

Artigo 281º - As paredes das salas de aula e dos corredores deverão ser, até à altura de 1,50m no mínimo, revestidas de material liso, impermeável e resistente a frequente lavagens. A pintura será de cor clara.

Artigo 282º - Os pisos das salas de aula serão, obrigatoriamente revestidos de materiais que proporcionem adequado isolamento térmico.

Artigo 283º - As escolas deverão ter compartimentos sanitários devidamente separados para uso de um e de outro sexo.

Parágrafo único - Esses compartimentos em cada pavimento, deverão ser dotados de privadas em número correspondente, no mínimo a um para cada grupo de 25 alunos; uma privada e um mictório, para cada grupo de 40 alunos, e um lavatório para cada grupo de 40 alunos, previstos na lotação do edifício. As portas das celas em que estiverem situadas as privadas deverão ser colocadas de forma que deixem um vão livre de 0,15m de altura na parte inferior e 0,30m no mínimo, na parte superior, acima da altura mínima de 2,00 metros.

Artigo 284º - Nas escolas, as cozinhas e copas, quando houver, deverão satisfazer às exigências mínimas estabelecidas para tais compartimentos em hotéis.

Artigo 285º - Nos internatos, serão observadas as disposições referentes às habitações em geral, além das disposições referentes locais ou compartimentos para fins especiais, no que lhes forem aplicáveis.

Artigo 286º - As escolas deverão ser dotadas de reservatórios de água com capacidade correspondente a 40 litros no mínimo, por aluno, previsto na lotação do edifício.

Parágrafo único - Nos internatos, esse mínimo será acrescido de mais 100 litros por aluno interno.

Artigo 287º - As escolas deverão ser dotadas de instalações e equipamentos adequados contra incêndios.

Capítulo 2º - Hospitais

Artigo 288º - Os edifícios destinados a hospitais serão sempre recuados, no mínimo de 5,00 metros em todas as divisas do lote, sem prejuízo dos recuos legais.

Artigo 289º - Nos hospitais, será obrigatória a instalação de incineradores de lixo, com capacidade para atender a todo o edifício e situado em local conveniente.

Artigo 290º - As janelas das enfermarias e quartos para doentes serão banhadas pelos raios solares, durante 2 horas no mínimo, entre o
segue fl. 47



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 47

período de 9 e 16 horas de solstício de inverno.

Artigo 291º - As enfermarias de adultos não poderão conter mais de oito (8) leitos em cada subdivisão e o total de leitos não deverá exceder a vinte e quatro (24) em cada enfermaria. A cada leito deverão corresponder no mínimo 6 metros quadrados da área do piso.

Parágrafo único - Nas enfermarias para crianças, a cada berço deverá corresponder no mínimo a superfície de 3,50m quadrados de piso.

Artigo 292º - Os quartos para doentes deverão ter as seguintes áreas mínimas:

- a) de um só leito, 10,00 metros quadrados;
- b) de dois leitos, 14,00 metros quadrados.

Artigo 293º - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão possuir 20% de sua capacidade em leitos distribuídos em quartos de um ou dois leitos dotados de lavatórios.

Artigo 294º - Os quartos para doentes e as enfermarias deverão satisfazer às seguintes exigências:

- a) pé-direito; 3,00 metros;
- b) área total de iluminação não inferior a 1/5 da área do piso do compartimento;
- c) área de ventilação não inferior à metade da exigível para iluminação;
- d) portas de acesso de 0,90m de largura por 2,00m de altura, no mínimo;
- e) paredes revestidas de material liso impermeável e resistente a frequentes lavagens, até 1,50m de altura e com cantos arredondados;
- f) roda-pés no plano das paredes formando concordância arredondada com o piso.

Artigo 295º - Nos pavimentos, em que haja quartos para doentes ou enfermarias, deverá haver, pelo menos, uma copa com área mínima de 4,00 metros quadrados para cada grupo de 12 leitos ou uma copa com área mínima de 9,00 metros quadrados para grupo de 24 leitos.

Artigo 296º - As salas de operações, as de anestesia e as salas onde se guardam aparelhos de anestesia, gases anestésicos ou oxigênio, deverão ter o piso revestido de material apropriado à descarga da eletricidade de estática, de acordo com as recomendações técnicas. Todas as tomadas de corrente, interruptores ou aparelhos elétricos, quando localizados até à altura de 1,50m, a contar do piso, deverão ser à prova de faíscas.

Artigo 297º - Os compartimentos sanitários, e, cada pavimento, deverão conter, no mínimo:

- a) uma privada e um lavatório para cada 8 leitos;
- b) uma banheira e um chuveiro para cada 12 leitos.

segue fl. 48



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 48

Parágrafo único - Na contagem dos leitos, não se computam os pertencentes a quartos que disponham de instalações sanitárias privativas.

Artigo 298º - Em cada pavimento deverá haver, pelo menos, um compartimento com privada e lavatório para empregados.

Artigo 299º - Todas as salas auxiliares das unidades de enfermagem terão os pisos e as paredes, até à altura mínima de 1,50m, revestidos de material liso impermeável e resistentes a lavagens frequentes.

Artigo 300º - As cozinhas dos hospitais deverão ter área correspondente, no mínimo, a 0,75 centímetros quadrados por leito, até a capacidade de 200 leitos.

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, compreende-se na designação de cozinhas os compartimentos destinados a despensas, preparo e cozimento dos alimentos e lavagens de louças e utensílios de cozinha.

§ 2º - Os hospitais de capacidade superior a 200 leitos terão cozinha com área mínima de 150 metros quadrados.

Artigo 301º - Os corredores de acesso às enfermarias, quartos para doentes, salas de operações, ou quaisquer peças onde haja passagem de doentes, devem ter a largura mínima de 2,00 metros.

Parágrafo único - Os demais corredores terão, no mínimo, 0,90m de largura.

Artigo 302º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres, com mais de um pavimento, deverão dispor de, pelo menos, uma escada com largura mínima de 1,20 metros, com degraus de lances retos, com patamar intermediário obrigatório.

§ 1º - Não serão admitidos degraus em leques.

§ 2º - A disposição desta escada ou das escadas será tal que, em cada pavimento, nenhuma unidade hospitalar, tais como centro cirúrgico, enfermaria, ambulatório ou ainda leito de paciente, delas diste mais de 30,00 metros.

Artigo 303º - Os hospitais e estabelecimentos congêneres serão construídos com material incombustível, excetuados os locais destinados a consulta e tratamento.

§ 1º - Os hospitais e maternidades com dois pavimentos serão providos de rampas com declividade máxima de 10%, ou elevadores para transporte de pessoas, macas e leitos, com dimensões internas mínimas de 2,20 x 1,10m.

§ 2º - Será obrigatória a instalação de elevador nos hospitais com mais de dois pavimentos, observados os seguintes mínimos:

a) um elevador, até quatro pavimentos;

b) dois elevadores, nos que tiverem mais de quatro pavimentos;

§ 3º - É obrigatória a instalação de elevadores de serviço, independentes dos demais, para uso das cozinhas situadas acima do segundo pavimento. segue fl. 49



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU

ESTADO DE SÃO PAULO

MODELO 22

N. fl. 119

vimento.

Artigo 304º - Os compartimentos destinados a farmácia, tratamentos, laboratórios, salas auxiliares das unidades de enfermagem, compartimentos sanitários, lavanderias e suas dependências, não poderão ter comunicação direta com cozinhas, despensas, copas ou refeitórios.

Parágrafo único - As passagens obrigatórias de pacientes ou visitantes não poderão ter comunicação direta com cozinhas ou despensas.

Artigo 305º - Será obrigatória a instalação de reservatório de água com capacidade mínima de 400 litros por leite.

Artigo 306º - Serão obrigatoriamente instalados serviços de lavanderias com capacidade para lavar, secar e esterilizar. Os compartimentos terão dimensões adequadas ao aparelhamento a instalar, devidamente justificadas em memorial.

Artigo 307º - É obrigatória a instalação de incinerador de lixo séptico. Os processos e capacidades, bem como as dimensões dos compartimentos necessários, serão justificados em memorial.

Artigo 308º - Os projetos de maternidades, ou hospitais que mantêm seção de maternidade, deverão prever compartimentos que permitam a instalação de:

- a) uma sala de trabalho de parto, acústicamente isolada, para cada 15 leitos;
- b) uma sala de parto para cada 25 leitos;
- c) sala de operações, no caso de o hospital já não possuir outra sala para o mesmo fim;
- d) uma sala de curativos para operações sépticas;
- e) um quarto individual para isolamento de doentes infetados;
- f) quartos exclusivos para puerperas operadas;
- g) seção de berçário.

Artigo 309 - As seções de berçários deverão ser subdivididas em unidades de, no máximo, 24 berços. Cada unidade compreende duas salas para berços, com capacidade máxima de 12 berços cada uma, anexas a duas salas, respectivamente, para serviço e exame de crianças:

- a) estas seções terão, no total, tantos berços quantos sejam os leitos das parturientes;
- b) deverão ser previstas, ainda, unidades para isolamento de casos suspeitos e contagiosos, nas mesmas condições exigidas, com capacidade mínima total de 10% do número de berços da maternidade.

Artigo 310º - Os hospitais ou estabelecimentos congêneres deverão ser dotados de instalações e equipamentos adequados contra incêndio, de acordo com as normas legais e regulamentares em vigor.

Artigo 311º - Os projetos de hospitais deverão ser previamente aprovados e seguem fl. 50

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BOTUCATU**

ESTADO DE SÃO PAULO

N. fl. 50

vades pela repartição especializada do Estado, sem prejuízo de que lhes fôr aplicável dêste Código.

Dos Alinhamentos das Construções

ARTIGO 312º - Nenhuma construção pode ser feita no limite das vias públicas, exceto nas zonas comerciais (Z.C.) e zona residencial (Z.R.1), previstas pelo plano urbano de Botucatu conforme a planta de número 7 (P.7), considerada parte integrante desta lei. Nas aludidas zonas fica proibida a construção recuada do alinhamento das vias públicas.

PARÁG. 1º - Nas demais zonas especificadas pelo Plano Urbano de Botucatu conforme a planta de número 7 (P.7), quando não houver dispositivo especial aplicável, não será permitido recuo inferior a 4,00 (quatro) metros em relação ao alinhamento das vias públicas, incluindo-se os corpos destinados a abrigos de autos, ou marquises que excedam o comprimento de 1,00 (um) metro do alinhamento da construção.

PARÁG. 2º - Nos lotes de esquinas das vias públicas, que estiverem sujeitos a dispositivos sobre recuos, o afastamento de 4,00 metros determinado será exigível apenas em relação a via pública de caráter mais importante a juízo do escritório técnico do Plano Diretor, pendendo na outra via pública ter o recuo mínimo de 2,00 metros.

PARÁG. 3º - Nas avenidas perimetrais ao longo dos riachos de Tanquinho e Lavapés e nas avenidas especificadas no Plano Urbano de Botucatu conforme planta de número 7 (P.7), nenhuma edificação poderá ser feita sem que haja a distância mínima de 6,00 (seis) metros.

PARÁG. 4º - Não serão permitidas as construções para fins habitacionais ao longo das rodovias, nos seus trechos fora do perímetro urbano, sejam estaduais ou Municipais.

ARTIGO 313º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Botucatu, 17 de Julho de 1 967.-

O PREFEITO MUNICIPAL

J. Amaral Amando de Barros
J. AMARAL AMANDO DE BARROS.-

Publicada na Secretaria e afixada na Portaria, aos 17 de Julho de 1 967.- O Secretário da Prefeitura

José Maurício de Oliveira
José Maurício de Oliveira.-